



MUNICÍPIO DA CIDADE DE PEMBA
CONSELHO MUNICIPAL

CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL

PEMBA, JUNHO DE 2022

FICHA TÉCNICA

Título: CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL

Propriedade: Conselho Municipal da Cidade de Pemba (CMCP)

Presidente do CMCP: Florete Simba Motarua

Equipa Técnica: Benedito Martins, Abdulremane Chaca, Alberto Patrício, José Cornélio e Albino Culutune.

Revisão: Armando Matins John, Ana Chaves

Endereço: Rua/AV. Base Moçambique, n.º 355, Caixa Postal 10

E-mail: municipiodepemba@gmail.com

Facebook: município de Pemba

Pemba, 2022.

ÍNDICE

PREÂMBULO	8
MAPA DA CIDADE DE PEMBA	10
ENQUADRAMENTO LEGAL	11
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PEMBA	13
CAPÍTULO I	13
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
SECÇÃO I	13
Cidade de Pemba.....	13
CAPÍTULO II	18
URBANIZAÇÃO.....	18
SECÇÃO I	18
Condicionantes ambientais	18
SECÇÃO II.....	21
Uso e aproveitamento do solo	21
SECÇÃO III.....	22
Licenciamento e prazos de uso e aproveitamento do solo	22
SECÇÃO IV	23
Prazos de uso e aproveitamento de solo e taxas de urbanização	23
SECÇÃO V.....	25
Direitos e deveres dos concessionários	25
SECÇÃO VI	27
Licenciamento das construções.....	27
SECÇÃO VII	30
	3

Legalização de ocupações irregulares e de construções ilegais	30
SECÇÃO VIII	32
Ligação de redes de infra-estruturas.....	32
SECÇÃO IX	34
DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEL.....	34
SECÇÃO X.....	36
Caducidade, Suspensão e Revogação da licença de uso e aproveitamento e de construção.....	36
SECÇÃO XI.....	39
Embargos e Demolições	39
SECÇÃO XII	40
PARTES COMUNS DOS PRÉDIOS	40
CAPÍTULO III.....	50
HIGIENE E LIMPEZA	50
SECÇÃO I.....	50
Proibições comuns.....	50
SECÇÃO II.....	54
Recolha e remoção do lixo.....	54
SECÇÃO III.....	59
Remoção de entulhos, objectos domésticos e outros.....	59
SECÇÃO IV	60
CEMITÉRIOS E ACTIVIDADES FUNERÁRIAS.....	60
SECÇÃO V.....	62
Actividades Funerárias	62
SECÇÃO VI	64
VIA PÚBLICA	64
SECÇÃO VII.....	66
Asseio e conservação da via pública	66

SECÇÃO VIII.....	68
Terrenos confinantes com a via Pública	68
SECÇÃO IX	71
Ocupação da via pública	71
SECÇÃO X.....	73
Zona de Estrada.....	73
CAPÍTULO IV	77
TRÂNSITO URBANO	77
SECÇÃO I	77
Transporte, trânsito rodoviário e estacionamento	77
SECÇÃO II.....	80
Circulação, estacionamento ou parqueamento	80
SECÇÃO III.....	83
Trânsito, circulação e divagação de animais.....	83
SECÇÃO IV	84
Motorizadas, bicicletas e veículos de tracção animal	84
SECÇÃO V.....	86
Licenças de condução para motorizadas e bicicletas.....	86
CAPÍTULO V.....	88
ACTIVIDADES ECONÓMICAS	88
SECÇÃO I.....	88
Actividades agro-pecuárias nas Zonas Verdes	88
SECÇÃO II.....	89
Queimadas	89
SECÇÃO II.....	90
ACTIVIDADES COMERCIAIS	90
SECÇÃO III.....	92

Acondicionamento e manuseio de produtos alimentares	92
SECÇÃO VI	95
Criação de Mercados e realização de Feiras	95
SECÇÃO VII	98
Licenciamento dos vendedores	98
SECÇÃO VIII	100
Actividades comerciais fora dos mercados e feiras	100
SECÇÃO IX	102
Venda de Carvão, Lenha, Paus, Tábuas, Capim e Cana-doce	102
Aferição de instrumentos de peso e de medições	103
SECÇÃO XI	104
Venda de jornais, revistas e livros	104
ARTIGO 165	105
SECÇÃO XIII	105
INDÚSTRIA HOTELEIRA E CASEIRA	105
Higiene em Hotéis, Pensões, Restaurantes e Padarias	105
SECÇÃO XIV	108
Indústria de pequena escala	108
SECÇÃO XV	110
MATADOUROS, TALHOS E PEIXARIAS	110
SECÇÃO XVI	112
HORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS	112
SECÇÃO XVII	114
EXPLORAÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO	114
SECÇÃO XVIII	115
TURISMO	115
Actividade turística	115

SECÇÃO XIX.....	118
Prevenção e repressão do turismo sexual infantil	118
CAPÍTULO VI	119
CULTURA E ENTRETENIMENTO	119
SECÇÃO I	119
SECÇÃO II	121
DESPORTO.....	121
SECÇÃO III.....	122
Taxas	122
SECÇÃO V.....	122
Fiscalização, infracções e Sanções	122
CAPÍTULO VII	124
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	124
SECÇÃO I	124
Disposições gerais	124

PREÂMBULO

O Presente instrumento que o Conselho Municipal da Cidade de Pemba apresenta, é o culminar de uma compilação de subsídios oferecidos pelos Municípes e fruto de trabalho árduo dos órgãos municipais eleitos.

Pemba é uma Cidade costeira, rica na diversidade cultural e Étnico Linguística, mercê da convivência pacífica de três etnias oriundas da Província de Cabo Delgado, nomeadamente, Macua, Macondé e Kimwani, sem descurar outras etnias que nela habitam. Este mosaico étnico enriquece e engrandece o Município nas vertentes culturais, social, linguística.

Outros atractivos fazem parte deste belo Município, nomeadamente as exuberantes e belas praias que a circundam, à destacar a Praia do Wimbe e a sua emblemática Baía, por sinal a terceira maior do Mundo.

É precisamente no propósito de proteger e conservar esta Bela Baía que o Município se propôs a elaborar um instrumento legal de forma a regular as actividades e a conduta dos municípes para que esta seja um exemplo de urbanidade no País.

Com efeito, como acima se reportou, o presente Código para estar mais próximo da realidade local, partiu da recolha de contribuições de diferentes seguimentos da sociedade civil, a destacar, líderes locais, Agentes da Função Pública, Membros da Assembleia e do Município, população em geral, assim como a consulta à legislação ora em vigor no País.

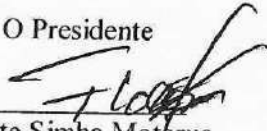
O presente Código traz consigo uma forte componente ambiental relativa à conservação e protecção de solos, ordenamento territorial, remoção de resíduos sólidos, conservação e limpeza dos locais públicos, normas de conduta urbana, normas relativas à construção, entre outras.

Conselho Municipal da Cidade de Pemba

Por último, espera-se que o presente Código de Postura seja um instrumento que incremente mais e melhor colaboração no prisma da governação participativa entre os munícipes e o Conselho Municipal, contando com a fusão das sinergias das partes que constituem objecto deste Código, com o propósito de tornar o município de Pemba a “*Capital Nacional do Turismo*”.

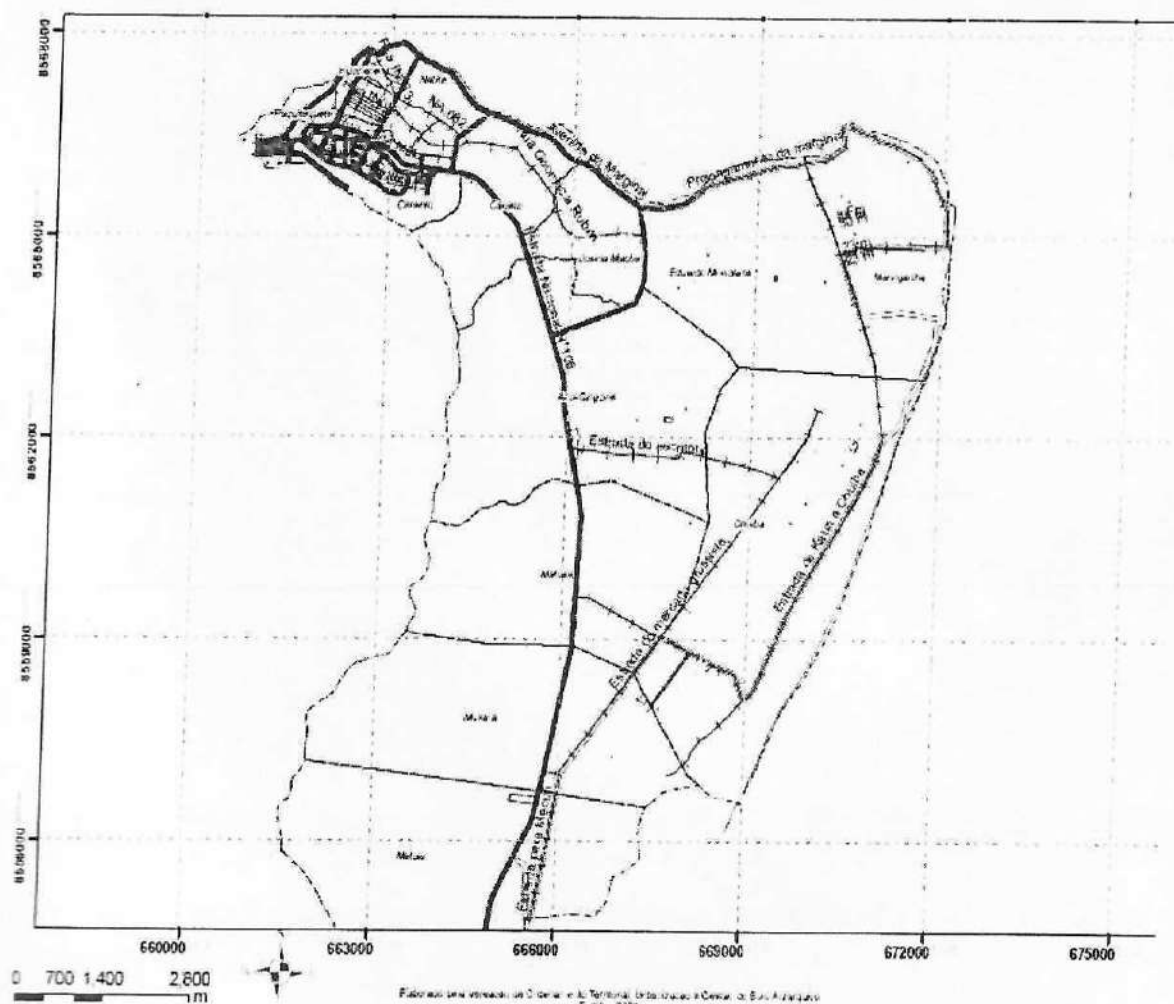
Pemba, Agosto de 2022

O Presidente



Florete Simba Motarua
(*Especialista em Liderança Global*)

MAPA DA CIDADE DE PEMBA



ENQUADRAMENTO LEGAL

No âmbito do processo de descentralização, a República de Moçambique através da Assembleia da República aprovou a Lei n.º 13/2018 de 17 de Dezembro que altera e republica a Lei n.º 6/2018 de 3 de Agosto, estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Autarquias Locais.

A cidade de Pemba é um município do nível B elevado à categoria de cidade no dia 18 de Outubro de 1958.

Desde então até ao presente momento a cidade regista um crescimento demográfico muito significativo incluindo serviços públicos e privados.

Nestes termos, compete à Assembleia Municipal da cidade de Pemba, sob proposta do Conselho Municipal da cidade de Pemba, fazer a alteração do código de posturas municipal a fim de satisfazer os interesses dos munícipes, para uma convivência urbana baseada nos princípios Éticos - morais de modo a acomodar os interesses sociais, económicos e políticos para o bem-estar de todos os munícipes e seus visitantes.

LISTA DE ABREVIATURAS

- CMCP - Conselho Municipal da Cidade de Pemba
GEE - Gases de Efeito de Estufa
RS - Resíduos Sólidos
ZI - Zona Industrial
ZU - Zona Urbana
Nº - Número
ANE - Administração Nacional de Estrada
B - Categoria de Cidade
§ - Paragrafo Único
MC - Mudanças Climáticas

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE PEMBA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Cidade de Pemba

ARTIGO 1

(Definições e Conceitos)

1. Código de Postura ou Código - é o conjunto de normas e regulamentos jurídico-administrativos que regem, de forma geral, a conduta dos cidadãos e das diversas entidades públicas e privadas sediadas ou com actividades na área sob jurisdição de determinado Município, cujas disposições são de cumprimento obrigatório para todos;
2. Concessionário - é a entidade que beneficia da autorização do uso e aproveitamento do solo urbano;
3. Coima (multa) - é o valor pecuniário que os infractores das normas do Código de Posturas Municipal são obrigados a prestar;
4. Direito de Uso e Aproveitamento de Solos - direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre o solo urbano, com as exigências e limitações do presente Código e de mais legislação pertinente;
5. Licença - Documento emitido por uma entidade pública, autenticado, com assinatura, numerado e carimbado, emitido em nome do titular a quem é concedido;

6. Reservas – Zonas concebidas para edificação de infra-estruturas públicas, ou zonas previamente identificadas, cuja construção é liminarmente proibida para efeitos de conservação ou protecção ambiental.
7. Resíduos sólidos domésticos, ou outros semelhantes – os provenientes, respectivamente, das habitações ou outros locais que se assemelhem, vide artigo 6 Decreto 12/2006 de 15 de Junho.
8. Resíduos sólidos volumosos – os provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensão que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município, vide Artigo 6 Decreto 12/2006 de 15 de Junho.
9. Resíduos sólidos comerciais – os provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes, e outros similares, cujo volume diário não exceda 1.100 litros, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, vide Artigo 6 Decreto 12/2006 de 15 de Junho.
10. Título – documento emitido pelos Serviços de Cadastro, comprovativo de Direito de Uso e Aproveitamento de Terras;
11. Zona de Expansão – Novas áreas devidamente demarcadas, cadastradas e parceladas para efeito de construção infra-estruturas habitacional, administrativas, políticas, sociais, comerciais, defensivas entre outras.
12. Zona Industrial (ZI) – áreas sob jurisdição do município concebida para edificação de infra-estruturas industriais;
13. Zona de Protecção Parcial – São as zonas do domínio público, destinadas à conservação ou preservação de certas espécies animais ou vegetais da biodiversidade,

monumentos históricos, paisagísticos e naturais, a serem definidas por Lei ou pelo Regulamento do Conselho Municipal.

14. Zona Urbana (ZU) – área concebida para construção de residências de habitação, com um ordenamento urbano caracterizado pela concentração das infra-estruturas administrativas, políticas, sociais, comerciais, habitacionais e defensivas, sendo permitida apenas a construção de infra-estruturas de categoria A, vide Artigo 22 alínea a).
15. Zona Suburbana – áreas circundantes à zona urbana caracterizada essencialmente pela construção de habitações de categoria B e C, vide artigo 22 alíneas b) e c).
16. Zonas verdes – Áreas concebidas para a prática da agricultura e pastagem de animais;

ARTIGO 2

(Âmbito e situação Geográfica)

O presente Código de Postura do Município de Pemba visa regular as actividades e a vida urbana dos munícipes na área sob jurisdição do município de Pemba.

ARTIGO 3

(Situação geográfica)

1. A Cidade de Pemba está situada na Baía do mesmo nome, formando um dos melhores Portos da África Oriental, oferecendo um amplo ancoradouro que pode ser demandado a qualquer hora e limita-se:
 - a) A Norte - Oceano Indico;
 - b) A Sul – Rio Muchareme;
 - c) A Este - Oceano Indico;

- d) A Oeste – oceano Indico (Baia de Pemba, rio Toca).
- 2. A Baia de Pemba mede cerca de 20Kms no sentido Norte-sul e cerca de 10 Km2 no sentido Este-oeste, e é a primeira na África e a terceira maior do Mundo. O Município de Pemba ocupa uma área de 194km2, a sua população estima-se em 207,996 Habitantes segundo o Senso da População e Habitação de 2017. Devido ao Terrorismo, com a deslocação de muitos cidadãos das zonas afectadas, o número de habitantes na cidade de Pemba foi acrescido em 148.467, fazendo um total de 353.463 habitantes.
- 3. O Município de Pemba possui 13 Bairros, à saber:
 - a) Bairro Municipal de Cimento;
 - b) Bairro Municipal de Paquitequete;
 - c) Bairro Municipal de Muxara;
 - d) Bairro Municipal de Alto Gingone;
 - e) Bairro Municipal de Cariacó;
 - f) Bairro Municipal de Eduardo Mondlane;
 - g) Bairro Municipal de Natite;
 - h) Bairro Municipal de Ingonane;
 - i) Bairro Municipal de Chuiba;
 - j) Bairro Municipal de Mahate
 - k) Bairro Municipal de Josina Machel
 - l) Bairro Municipal de Maringanha
 - m) Bairro Municipal de Metula

O presente Código de Postura do Município de Pemba apresenta-se estruturado em sete capítulos, a saber:

Capítulo I – Disposições Gerais;

Capítulo II – Urbanização;

Capítulo III – Higiene e Limpeza;

Capítulo IV – Trânsito Urbano;

Capítulo V – Actividades Económicas;

Capítulo VI – Cultura e Entretenimento;

Capítulo VII – Disposições Finais e Transitórias.

Handwritten signature

CAPITULO II
URBANIZAÇÃO
SECÇÃO I
Condicionantes ambientais

ARTIGO 4
(Protecção ambiental)

1. Os actuais ocupantes de terrenos, deverão observar as orientações técnicas que forem emanadas pelo Conselho Municipal, destinadas a sustentar a erosão e a proteger os solos e as infra-estruturas públicas.

ARTIGO 5
(Protecção ambiental nas Reservas)

1. Nas Reservas estão proibidas novas ocupações para qualquer tipo de uso e aproveitamento, sob pena de coima de 80.000,00Mt.
2. Após o estudo técnico ponderado e a realização de obras apropriadas para sustentar e evitar a erosão, o Conselho Municipal poderá propor às instâncias competentes que parte ou partes da Reserva deixem de ser consideradas zona de protecção.
3. Aos actuais ocupantes de terrenos situados nas Reservas é interdito, sob pena da coima prevista nº 1, realizar novas construções, alterações às construções existentes ou reconstruções bem como a abertura de machambas ou a remoção de solos para quaisquer fins.

J. Sm

ARTIGO 6

(Sanções)

1. Previamente ao uso e aproveitamento efectivo dos terrenos, conforme o estabelecido nas respectivas licenças provisórias e/ou títulos de uso e aproveitamento, os novos concessionários são obrigados a realizar as obras e protecção contra a erosão que lhes forem indicadas pelo Conselho Municipal.
2. As obras são entre outras, as que forem definidas casuisticamente como tais, a correcção dos declives de maior inclinação através da construção de acessos para o trânsito de automóveis e peões, de forma a impedir a saída de solos para a via pública.

§ Único: Serão sancionadas com a coima de 5.000,00Mt, as transgressões das disposições dos números anteriores, sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação ou regulamentos especiais.

ARTIGO 7

(Zonas de protecção parcial)

1. Consideram-se zonas de protecção parcial:
 - a) A faixa de terreno até 100 metros confinantes com a nascente de águas;
 - b) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
 - c) Os terrenos ocupados por auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos de electricidade, telecomunicações, petróleo, gás e água, com faixa confinante de 50 metros de cada lado, bem como terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para estradas primárias e de 15 metros para estradas secundárias e terciárias;
 - d) Os terrenos ocupados por aeroportos, com uma faixa de 100 metros;

FCM

- e) A faixa de 100 metros confinantes com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

§ Único: Nas Zonas de protecção parcial não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento de terra, podendo, no entanto, ser emitidas licenças especiais para o exercício de actividades determinadas, vide Lei de Terras.

ARTIGO 8

(Poluição do ambiente)

1. É punida com a coima de 5.000,00Mt a 50.000,00Mt toda e qualquer forma de poluição através de ruídos ou sons domésticos, industriais ou emitidos na via pública, desde que o acto e/ou efeitos sejam em quantidades tais que afectem negativamente o ambiente nos termos do nº 21 do artigo 1 da Lei nº 20/97, de 01 de Outubro.
2. É proibida a emissão de fumos, cheiros tóxicos a partir de veículos motorizados, incorrendo aos infractores da presente disposição na coima de 5.000,00MTn à 20.000.000,00Mt, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo de apreensão e retirada obrigatória do veículo da circulação.
3. As indústrias, matadouros, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares deverão observar, sob coima de 40.000,00Mt a 150.000,00Mt, as medidas de controlo químico dos seus efluentes, cujos parâmetros serão estabelecidos por lei.
4. As infracções ambientais cometidas através de resíduos considerados perigosos, serão dirimidos em conformidade com o Decreto 12/2006 de 15 de Junho artigo 24 e seguintes.

[Assinatura]

SECÇÃO II

Uso e aproveitamento do solo

ARTIGO 9

(Tipos de aproveitamento de solos)

1. Por imperativos naturais, geográficos, económicos e sociais, considera-se os seguintes usos e aproveitamentos do solo:
 - Transportes, comunicações e infra-estruturas urbanas, aeroporto, estradas, distribuição de água, drenagens, esgotos, distribuição de energia eléctrica e outros que venham a ser considerados como tais;
 - Indústrias;
 - Comércio e serviços;
 - Habitação;
 - Turismo e lazer;
 - Protecção ambiental,
 - Reserva;
 - Agrário
 - E outros que venham a ser considerados.
2. O uso e aproveitamento do solo urbano serão feitos nos termos do presente Código de Postura em harmonia com o estabelecido na legislação em vigor sobre Terras e Ambiente.

ARTIGO 10

(Afastamentos das obras)

O uso e aproveitamento do solo a que se destina cada terreno é aquele que estará definido no Plano de Estrutura e restantes planos de ordenamento territorial a serem aprovados pela Assembleia Municipal.

SECÇÃO III

Licenciamento e prazos de uso e aproveitamento do solo

ARTIGO 11

(Competência para concessão de licença)

O uso e aproveitamento do solo urbano são autorizados pelo Presidente do Conselho Municipal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, mediante um requerimento do interessado.

ARTIGO 12

(Licença para terrenos não habitacionais)

O uso e aproveitamento de terrenos para fins não habitacionais só poderá ser licenciado pelo Presidente do Conselho Municipal, a quem estiver autorizado pelo órgão especializado competente para exercer a actividade pretenda.

ARTIGO 13

(Título de uso e aproveitamento de solo)

1. O título de uso e aproveitamento do solo só será passado a quem tiver realizado a actividade prevista na licença provisória e dentro dos prazos nela definidos.

LCM

2. É permitido a um ocupante irregular de um terreno proceder à regularização da sua situação, optando pela obtenção de uma licença provisória ou de um título de uso e aproveitamento, tendo em atenção ao previsto no nº 1 do artigo. 25.

ARTIGO 14

(Proibição)

O Conselho Municipal não emitirá licença provisória, nem título de um terreno a quem não tenha feito o uso e aproveitamento de um outro terreno concedido anteriormente para os mesmos fins.

SECÇÃO IV

Prazos de uso e aproveitamento de solo e taxas de urbanização

ARTIGO 15

(Prazos)

1. Sob pena de caducidade da respectiva autorização, o prazo máximo para o início do uso e aproveitamento de um terreno é de doze meses (1 ano), contados a partir da data do licenciamento pelo Conselho Municipal.
2. O ocupante do terreno licenciado pelo Conselho Municipal deve concluir a execução do plano de uso e aproveitamento da área ocupada no espaço de 60 meses (5 anos), contados da data de licenciamento, sob pena de caducidade desta autorização.
3. O prazo de conclusão só poderá ser prorrogado uma única vez, por mais trinta e seis meses (3 anos), mediante um requerimento do concessionário, devendo este, apresentar justificativos que possam ser considerados convincentes e devidamente comprovados, vide o Decreto nº 2/2004 de 31 de Março.

ARTIGO 16

(Vistoria)

1. Concluída a obra, os concessionários deverão requerer a realização de uma vistoria final, dentro de um prazo máximo de um mês, sob pena de coima de 10.000,00MTn para obras habitacionais e 20.000, MTn para obras de investimentos.
2. Só depois da vistoria referida no número anterior, estando aprovado o uso e aproveitamento efectuando no terreno, poderá o concessionário proceder a ligação as redes de infra-estruturas.
3. Deverá igualmente o concessionário, após a vistoria final, entregar o original do projecto de construção ao Conselho Municipal, para registo e arquivo, sob pena de não ser autorizado a habitar no imóvel ou inaugurar a construção que não se destinar à habitação.

ARTIGO 17

(Taxas para zonas de cadastro)

Todos os ocupantes de terrenos, licenciados ou em situação ilegal, situados em zonas cadastradas, deverão pagar anualmente uma taxa de Urbanização, destinada a custear e a manter as infra-estruturas e os Serviços Urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal

SECÇÃO V

Direitos e deveres dos concessionários

ARTIGO 18

(Direitos)

1. Os concessionários de terrenos urbanos pertencentes as áreas sob jurisdição do Município têm os seguintes direitos:
 - a) Realizar nos terrenos devidamente demarcados que lhes foram concedidos os projectos que lhes foram aprovados;
 - b) Requerer e obter, quando a justificação for aceite, a prorrogação dos prazos de início e de conclusão dos projectos aprovados;
 - c) Requerer e obter do Conselho Municipal toda a documentação oficial relacionada com o seu terreno e as obras licenciadas;
 - d) Requerer e obter justa indemnização por quaisquer prejuízos ou danos causados por qualquer actividade ou outra realização classificada de interesse público;
 - e) Apresentar petições, queixas e reclamações ao Conselho Municipal ou as instâncias jurídicas competentes para exigir a defesa e/ou o restabelecimento dos direitos adquiridos por força das presentes posturas, quando violados por terceiros ou pela autoridade.
2. Os direitos consagrados neste artigo não prejudicam o direito de expropriação do Conselho Municipal e do Estado, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11/97, de 31 de Maio.



ARTIGO 19

(Deveres)

1. O concessionário de terrenos urbanos pertencentes ao Município tem os seguintes deveres:
 - a) Acatar as regras urbanísticas e inscritas nos planos de urbanização e o seu regulamento e as orientações técnicas pontuais emanadas pelo Conselho Municipal;
 - b) Participar na protecção do meio ambiente e no controle e combate à erosão;
 - c) Utilizar racionalmente os terrenos que lhes foram concedidos, em conformidade com o projecto licenciado;
 - d) Realizar o projecto de forma a não prejudicar os interesses públicos e de terceiros;
 - e) Reparar, de imediato e incondicionalmente, os prejuízos causados, mesmo que casualmente, aos bens públicos e de terceiros;
 - f) São obrigados a possuírem caderneta de obra, onde constará o registo das assinaturas do técnico e do fiscal, assim como, a data e as constatações do estágio das obras, em conformidade com o artigo 15 do presente código.
 - g) O Concessionário é obrigado a colocar na parte frontal e bem visível da obra, uma tabuleta ou placa onde consta:
 - Nome do Dono da obra;
 - N° da Licença ou Alvará;
 - Prazo de execução
 - Técnico responsável pela obra;
 - Técnico ou Empresa responsável pela Fiscalização;

- Técnico ou Empresa responsável pela Supervisão.
2. É igualmente dever dos concessionários referidos no número anterior, contribuir para as despesas públicas urbanas, nomeadamente, as despesas com os investimentos em infra-estruturas tais como:
 - a) Abertura de estradas e arruamentos;
 - b) Construção de passeios ou realização de cadastro e demarcações;
 - c) Obras para suster erosão, rede de drenagem e esgotos;
 - d) Redes de água, electricidade e telecomunicações;
 - e) Outros.
 3. A contribuição referente no número presente não prejudica o pagamento dos serviços urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal, designadamente limpeza pública, recolha do lixo, serviços funerários, fornecimento de água e outros.
 4. A inobservância dos deveres fixados nesta Secção acarreta por parte dos correspondentes uma sanção com a coima de 4.500,00Mt para obras habitacionais e 15.000,00Mt para obras de investimentos.

SECÇÃO VI

Licenciamento das construções

ARTIGO 20

(Licenciamento)

1. Á requerimento do interessado, o Conselho Municipal autorizará as construções de carácter definitivo, através da emissão de uma licença de construção.
2. O pedido de licença de construção deverá obrigatoriamente conter:

- b) No interior de edifícios ou de fracção autónoma, quando não impliquem modificações da estrutura resistente, das fachadas, da forma dos telhados, das cêrceas, do número de pisos, ou o aumento do número de fogos.
2. São igualmente dispensados do licenciamento a execução de pavimentos, muros, e trabalhos de ornamentação no interior dos terrenos particulares.

ARTIGO 22

(Categorias de construções)

1. Para efeitos de licenciamento, são estabelecidas pelo Conselho Municipal três categorias de construções.
- a) Categoria A: todas as construções definitivas cujo licenciamento obedece ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas e exige a observância da complexidade contida em cada projecto de construção;
- b) Categoria B: construções para famílias economicamente débeis que devem possuir as seguintes características:
- Ter área inferior a 80m²;
 - Ser de rés-do-chão;
 - Não serem destinadas ao uso público;
 - Não apresentarem vãos superiores a 4m;
 - Não apresentarem estruturas de betão.
- c) Categoria C: Construções de tipo tradicional, de carácter não permanente, que não carecem de licença nem projecto de construção, mas exigem a concessão legal de um terreno.

ARTIGO 23

(Responsabilidade dos técnicos)

1. Para o licenciamento das construções das Categorias A e B será exigida a responsabilidade de técnicos registados no Conselho Municipal de acordo com o artigo 105 do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, especificamente autorizados para assinarem os projectos e dirigirem as obras que se pretendem licenciar.

ARTIGO 24

(Construções de categoria A e B)

1. As construções da Categoria B obedecerão a um regulamento específico.
2. Nas Zonas Urbanas (ZU) só serão autorizadas construções da Categoria A.

SECÇÃO VII

Legalização de ocupações irregulares e de construções ilegais

ARTIGO 25

(Ocupações ilegais)

1. Sobre o requerimento do interessado, o Conselho Municipal cobrará a multa de 7.000,00Mt, para legalizar a ocupação ilegal de terrenos sem descurar das demais taxas, desde que estes não se situem nas ZU, nas áreas reservadas e não contrariem os planos de urbanização, nem sejam alvos de litígio.
2. Antes de legalizar qualquer ocupação, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das coimas estabelecidas.

ARTIGO 26

(Prazo para regularização da ocupação)

1. Decorridos 60 dias após a citação para regularização da situação prevista no nº 1 do artigo anterior, o visado incorrerá a multa de 5.000,00Mt, sem prejuízo do pagamento de outras taxas inerentes à legalização de ocupação de terrenos.

ARTIGO 27

(Construções ilegais)

1. O Conselho Municipal só poderá legalizar as construções ilegais do concessionário legal do terreno, isto é, quem estiver na posse de licença provisória ou do título de uso e aproveitamento correspondente à área do terreno em que a obra se situa, mediante a aplicação da coima prevista no nº 3 do art.º 20 do presente Código.
 2. Antes de legalizar qualquer construção, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar o título de uso e aproveitamento, os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das coimas estabelecidas.
- § Único: O processo documental de legalização quer de concessão de terreno, quer de construção, serão formados obedecendo às mesmas exigências.

SECÇÃO VIII

Ligação de redes de infra-estruturas

ARTIGO 28

(Ligação de água, energia eléctrica, telefone e outros)

A ligação das redes de água, energia eléctrica e/ou telefone, só poderá ser efectuada em terrenos devidamente licenciados, depois de ouvidos os pareceres das instituições provedoras dos serviços supra citados.

ARTIGO 29

(Abertura de vias de acesso)

A abertura de vias de acesso, mesmo que secundárias, deve obedecer aos traçados previstos nos planos de urbanização e receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal,

§ Único: O não cumprimento do artigo presente incorrerá na coima de 2.000.000,00Mt.

ARTIGO 30

(Obras sobre a rede viária)

Qualquer obra sobre a rede viária, seja de terraplanagem, regularização, pavimentação ou resselagem, deve receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal, sob pena da sanção prevista no artigo anterior.

ARTIGO 31

(Zona de Estrada)

(Proibição)

1. É proibida a implantação de postes de madeira por cima dos passeios, no asfalto e no separador central.
2. É proibida a colocação de cabos aéreos condutores de energia eléctrica, telefonia, fibra óptica e outros, devendo estes serem colocados no subsolo seguindo normas específicas para o efeito.
3. É proibida a escavação nos passeios e no asfalto sem a devida autorização do Conselho Municipal.
4. Serão sancionadas com multa de 30% sobre o valor da obra, as transgressões das disposições dos números 1, 2 e 3 anteriores, sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação ou regulamentos especiais.
5. A transgressão das disposições dos números 1, 2 e 3 anteriores, obriga o infractor a fazer a reposição dos danos com o material da mesma qualidade ou superior.

ARTIGO 32

(Licenciamento para intervenções na Zona de Estrada)

1. Nos passeios e separadores centrais são permitidos mediante autorização do Conselho Municipal a colocação de postes de betão, metálico ou outra de maior durabilidade para iluminação pública ou fixação de reclame publicitária luminosa.
 - a) O disposto no número 1 deste artigo carece de prévio estudo técnico para o efeito.
2. Nos passeios e no asfalto são permitidas escavações mediante autorização do Conselho Municipal para colocação de condutores subterrâneos de electricidade, telefonia, fibra óptica, canalização de água, e outros.

- a) O disposto no número 2 deste artigo não isenta o pagamento das respectivas taxas e a reposição dos danos causados com material da mesma qualidade ou superior.
- 3. No processo de pedido de autorização para intervenção sobre os passeios, asfalto e separador central, será exigido ao interessado o depósito de garantia bancária a favor do Conselho Municipal de Pemba no valor correspondente a reposição dos danos incluindo a mão-de-obra.
 - a) O valor da garantia referido no número 3 deste artigo será restituído ao interessado após aprovação da vistoria dos trabalhos de reposição dos danos, que será efectuado por uma equipa técnica municipal.
- 4. Nas Estradas sob tutela da Administração Nacional de Estradas (ANE), as actividades sobre a Zona de Estrada e Zona de Protecção carecem do aval desta entidade.

§ Zona de Estrada: o terreno por ela ocupado, abrange a faixa de rodagem, separadores centrais, bermas, zonas de repouso, órgãos de drenagem, passeios e taludes, as pontes e viadutos, a sinalização nela incorporada, os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer título para o alargamento da plataforma da estrada ou acessório, tais como parques de estacionamento e miradouros.

SECÇÃO IX

DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEL

ARTIGO 33

(Proibição)

É vedada a construção de Postos de Abastecimento em zonas de protecção parcial e total.

ARTIGO 34

(Distância entre dois Postos de Abastecimento)

A distância mínima entre dois Postos de Abastecimento localizadas na mesma faixa de rodagem deve ser de 1,5 Km.

ARTIGO 35

Afastamento do Posto de Abastecimento com residências

A distância mínima entre o Posto de Abastecimento e residências deve ser de 50 metros contados a partir das unidades de abastecimento.

ARTIGO 36

(Distância com as residências)

Em volta do limite da parcela do Posto de abastecimento recomenda-se que haja separação com a residência por uma Rua.

ARTIGO 37

Protecção do recinto do Posto de Abastecimento

Nas laterais, com excepção da parte frontal, deve-se construir um muro de vedação opaco em material não inflamável com altura máxima de 2 metros.

ARTIGO 38

(Responsabilidade)

Os danos causados aos terceiros no processo de construção e exploração do Posto de abastecimento, são da inteira responsabilidade do dono do empreendimento.

1. Os danos referidos neste artigo incluem o alastramento de incêndio à propriedades vizinhas;

2. A reposição dos danos, deve ser de igual forma a original ou outra de melhor qualidade.

ARTIGO 39

(Seguro)

Obriga-se que os Postos de Abastecimento tenham seguro contra todos os riscos.

ARTIGO 40

Obras de protecção

Os concessionários de terrenos confinantes com a via pública são obrigados a construir, manter a vedação e proceder outras obras de protecção contra a erosão, bem como realizar actividades de manutenção que lhes sejam indicadas nas licenças respectivas.

SECÇÃO X

Caducidade, Suspensão e Revogação da licença de uso e aproveitamento e de construção.

ARTIGO 41

Caducidade da licença do uso e aproveitamento do solo

1. A licença de uso e aproveitamento de um terreno, caduca verificando-se as seguintes situações:
 - a) Se passados 90 dias após a tomada de conhecimento do despacho autorizando a concessão, o requerente não tiver procedido ao pagamento da taxa inicial de urbanização e efectuado o levantamento da licença;

- b) Se passados um ano (12 meses) após o levantamento da licença o concessionário não tiver iniciado o uso e aproveitamento do terreno e não tenha obtido a autorização de prorrogação deste prazo;
- c) Quando tenha expirado o prazo previsto na licença para a conclusão do plano de uso e aproveitamento do terreno e o concessionário não tiver requerido a sua prorrogação ou quando esta prorrogação não tiver sido aceite.

ARTIGO 42

(Caducidade da licença de construção)

1. A licença de construção caduca ou é cancelada pelo Conselho Municipal quando se verificam as seguintes situações:
 - a) Sempre que tiver caducado a licença provisória de uso e aproveitamento relativa ao terreno onde se pretende ou se está a fazer a construção;
 - b) Sempre que se verificar que o responsável da obra e/ou o empreiteiro estão deliberadamente a desobedecer o estipulado no projecto aprovado, seja no que se refere a implantação no terreno, seja no que diz respeito à construção.

ARTIGO 43

(Suspensão da licença de construção)

1. A licença de construção pode ser suspensão por período não superior a doze meses, a requerimento devidamente justificado do titular.
2. A licença de construção pode ser suspensão por decisão unilateral do Conselho Municipal quando:
 - a) Se comprovar que as obras estão paralisadas por período superior a doze meses;

- b) Se após notificação de abandono da obra pelo empreiteiro ou pelo técnico responsável, o titular da licença não se pronunciar no período estabelecido;
 - c) Se verificar-se que o prosseguimento das obras pode trazer riscos a segurança dos futuros utentes ou dos trabalhadores nela em serviço;
 - d) Em caso de ocorrência de acidente grave na obra;
 - e) Quando se verificar que as obras se desenvolveram fora do projecto previamente aprovado pelo Conselho Municipal.
3. O Conselho Municipal levantará a suspensão, quando estejam resolvidas as razões que levaram a suspensão.
4. As decisões de suspensão unilateral e de levantamento da suspensão devem ser notificadas ao titular da licença e ter a forma de despacho exarado pelo Presidente do Conselho Municipal, em conformidade com o art. 25 do Decreto nº 2/2004, de 31 de Março.

ARTIGO 44

(Revogação da licença de construção)

1. Licença de construção é revogada:
- a) Automaticamente se o Título do Uso e Aproveitamento da Terra for revogado ou caducado;
 - b) Em virtude de decisão definitiva de embargo e demolição total das obras pelo Conselho Municipal;
 - c) Se não forem sanadas as causas que determinaram a suspensão da licença.

2. A licença de construção revogada será apreendida pelo Conselho Municipal ou outra entidade competente após notificação ao respectivo titular.

SECÇÃO XI

Embargos e Demolições

ARTIGO 45

(Embargos de obras)

1. O Conselho Municipal pode embargar as obras executadas em violação ao disposto no presente Código de Postura e a demais legislações pertinentes.
2. A notificação do embargo será feita no local, e ao técnico responsável pela direcção técnica da obra ou, se tal não for possível a qualquer das pessoas que executam os trabalhos, bem como ao titular da licença de construção, sendo suficiente qualquer dessas notificações ou comunicações para obrigar à suspensão dos trabalhos
3. Caso as obras sejam executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são comunicados para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

ARTIGO 46

(Demolição de obras)

1. O Presidente do Conselho Municipal pode ordenar a demolição da obra verificando-se as seguintes situações:

GA

- a) Quando o prosseguimento for irremediavelmente incompatível com o projecto aprovado, com a segurança de pessoas ou bens, com os instrumentos de planeamento territorial ou com a legislação sobre a terra, ambiente e construção;
 - b) Por razões de interesse público, os direitos de uso e aproveitamento da terra hajam sido revogados ou as propriedades revertidas para o Estado, ou ainda quando as construções se desenvolvam ilegalmente em zonas de reserva;
2. A demolição pode ter como objecto a totalidade das obras ou os seus componentes.

SECÇÃO XII

PARTES COMUNS DOS PRÉDIOS

ARTIGO 47

Âmbito da fracção autónoma e comum

1. Os inquilinos de qualquer prédio de habitação ou para serviços são locatários ou proprietários exclusivos da fracção do imóvel que lhe pertence e co-locatários ou co-proprietários das partes comuns do edifício.
2. A higiene, limpeza e manutenção das áreas que constituem a co-propriedade dos inquilinos são da responsabilidade de todos os condóminos, não sendo lícito a nenhum locatário ou proprietário de fracção de um prédio em regime de condomínio, renunciar a parte comum como meio de se desonerar dos encargos necessários à sua conservação e fruição.

§ Único: Incorre na pena de coima de 5.000,00Mt e reposição de eventual direito de regresso por despesas efectuadas pelos restantes condóminos e co-locatários ou co-proprietários transgredirem que o preceituado no número anterior.

ARTIGO 48

(Partes comuns)

1. São consideradas comuns as seguintes partes dos prédios urbanos;
 - a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura dos edifícios;
 - b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso do último pavimento;
 - c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
 - d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado e semelhantes.
2. Constituem ainda comuns:
 - a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;
 - b) Os ascensores (Elevadores);
 - c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro e dos empregados;
 - d) As garagens;
 - e) Em geral, as coisas que não sejam efectuadas ao uso exclusivo dos condóminos.

ARTIGO 49

(Administração e gestão)

1. Para a gestão das partes comuns dos prédios e na falta de legislação especial aplicável, todos os inquilinos têm igual poder de administração, devendo ser, porém,

neste acto representados pela comissão de moradores devidamente eleita por uma maioria absoluta ou por consenso.

2. As decisões da comissão dos moradores só poderão ser consideradas válidas se tomadas por mais de metade dos moradores, assistindo, porém, aos restantes que se opuseram à medida o direito ao recurso junto do Presidente do Conselho Municipal.
3. Da decisão do Presidente do Conselho Municipal sobre o mérito da oposição não cabe recurso.

ARTIGO 50

(Harmonização das pinturas exteriores nos prédios urbanos)

Para efeitos de harmonia e estética da urbe, os condóminos obrigam-se a realizar nas paredes exteriores a uniformização das pinturas.

SECÇÃO XIII

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Artigo 51

(Obrigação de Identificação dos Prédios)

1. Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rústicos e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.
2. Na numeração dos prédios, devem ser adoptadas as seguintes regras:
 - a) As ruas serão medidas longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro;

(assinatura)

- b) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul, ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte, e nos arruamentos com a direcção Nascente-Poente, ou aproximada, a numeração começará de Nascente para poente;
 - c) As portas, portões ou cancelas dos edificios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas, portões ou cancelas que fiquem à direita de quem segue para Norte, ou para Poente, e números ímpares às portas ou cancelas que fiquem à esquerda;
 - d) A cada porta, portão ou cancela será atribuído o número correspondente à medida longitudinal pelo eixo da rua que ficar mais próxima do pé da perpendicular baixada do ponto médio da porta, portão ou cancela sobre o referido eixo e de forma a que a numeração corresponda ao cumprimento em metros a partir do início da rua, quer haja ou não edificações seguidas ao longo dela;
 - e) Nos largos e praças a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio do gaveto Poente do arruamento situado mais a sul;
 - f) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
3. Nas portas, portões ou cancelas do gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes.

Artigo 52

(Numeração nos Núcleos Residenciais)

Nos núcleos residenciais a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

Artigo 53

(Numeração nos Edifícios Novos)

Nos edifícios novos, ou nos que sejam objecto de obras que impliquem alterações dos respectivos números, a nova numeração será atribuída pelo Conselho Municipal, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

Artigo 54

(Forma de Colocação dos Números Atribuídos)

A colocação nas portas, portões ou cancelas dos números atribuídos deverá ser feita pelos proprietários ou usufrutuários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou, quando não haja lugar a esta, dentro dos 30 dias seguintes à data em que terminar o prazo de validade da licença para obras.

Artigo 55

(Prova da Autenticidade da Numeração)

A autenticidade da numeração dos edifícios será comprovada pelos registos do Conselho Municipal.



Artigo 56

(Dimensão dos Números)

Com exceção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais, que poderá obedecer às características a indicar pelos serviços, os números não poderão ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 15, e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, portões ou cancelas, quando essas bandeiras sejam de vidro.

Artigo 57

(Colocação dos Números)

Os números serão colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas, portões ou cancelas ou ainda na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieiras, devendo a sua colocação, neste último caso, ser feita à altura de 1,5 a 2 metros.

Artigo 58

(Limpeza e Conservação)

Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos prédios.

Artigo 59

(Proibição de Alteração dos Números)

1. Não é permitido colocar, retirar ou por qualquer modo alterar a numeração existente, sem prévia autorização do Conselho Municipal.

2. Se, por efeito de obras, se deteriorarem ou se apagarem os números de polícia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais ou resultar algum outro dano, os respectivos donos, usufrutuários ou administradores, ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

Artigo 60

(Correcção da Numeração Existente)

Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios cuja numeração não obedeça ao preceituado são obrigados a corrigi-la no prazo de 60 dias, contados da respectiva intimação.

Artigo 61

(Sanção)

As infracções às determinações impostas neste capítulo serão punidas com a multa de 1.000,00 a 10.000,00 meticais, de acordo com a gravidade do caso.

SECÇÃO XIV

EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA OU DESMATAMENTO

Artigo 62

(Extracção de Pedreira, Areia e Desmatamento)

1. É proibida a exploração de pedreiras, destruição de infraestruturas verdes ou extracção de areia, nos terrenos baldios, zonas de protecção ambientais situadas no território municipal, sem prévia licença do Conselho Municipal.
2. Aquele que estiver autorizado a explorar ou a extrair, os recursos acima, deve armar protecção ao local, de forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir

pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda, provocar desvio de correntes águas.

3. É absolutamente proibido extrair areia das praias sem a devida autorização.
4. É ainda absolutamente proibido exercer quaisquer das actividades referidas neste artigo, de forma a prejudicar o meio ambiente.
5. Nenhuma licença de exploração dos recursos acima, será concedida sem que tenha sido feito um estudo prévio sobre o impacto ambiental.
6. A violação ao disposto neste artigo é punível com multa de 5.000,00 a 50.000,00 meticais.
7. Os veículos e outros objectos ou instrumentos utilizados na infracção serão apreendidos, e devolvidos após o pagamento da multa.

SECÇÃO XV
RESILIENCIA URBABNA

Artigo 63.

(Desastres Ambientais)

1. A matéria de Desastres Ambientais é regulada pelas disposições da lei geral.
2. As cidades são sedes dos nossos convívios, relações e actividades. Com o crescimento do nosso impacto sobre o planeta a resiliência urbana virou sendo como uma capacidade inerente às cidades, que possuam qualquer grau de urbanismo implementado, de resistirem e se regenerarem após situações de degradação e poluição.

3. É proibida a não adopção das técnicas de construção resiliente/adaptação nas infra-estruturas públicas e privadas medida que visa reduzir a vulnerabilidades das famílias face aos impactos das mudanças climáticas (MC).
4. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, não é permitido destruir deliberadamente as infra-estruturas verdes que impulsionam a resiliência da Cidade.
5. É proibida o uso de instrumentos que impulsiona a pesca nociva, impossibilitando a regeneração das espécies.

§ Único: A violação das disposições dos números precedentes acarreta a multa de 2.000.00Mt à 30 000.00Mt, conforme a gravidade.

Artigo 64

(Redução dos Riscos e Desastres)

1. As Organizações Públicas e Privadas, nacionais ou estrangeiras, instituições de investigação técnica e científica cujo objecto concorra para a gestão e redução do risco de desastres têm o dever especial de, no caso de iminência ou da ocorrência de desastre, cooperar e colaborar, sujeitando-se aos programas, planos e instruções do órgão do Estado responsável pela gestão e redução do risco de desastres, segundo a Lei nº 10/2020 de 24 de Agosto.
2. Nos casos de calamidade pública ou de emergência, entidades responsáveis pela gestão e redução dos riscos de desastres pode solicitar a colaboração de outras instituições da administração pública nas acções de socorro, reassentamento das populações afectadas e partilha de dados e informações relevantes para a avaliação do risco.

3. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, devem colaborar no exercício da vigilância necessária à observância, participando imediatamente as infracções de que tiverem conhecimento as entidades competentes mais próxima, prestar o apoio e informação solicitadas e acatar as instruções das entidades competentes em caso de emergência.

§ Único: A violação das disposições dos números precedentes acarreta a multa de 1.000.00Mt à 10 000.00Mt, conforme a gravidade.

Artigo 65

(Emissão dos Gases de Efeito de Estufa)

Os Gases de Efeito Estufa são compostos gasosos capazes de absorver radiação na frequência do infravermelho, aprisionando calor na atmosfera, e à medida que as atividades humanas contribuem para o rápido aumento de suas concentrações na atmosfera acentuam o aquecimento global.

O uso de tecnologias e energias amigo do ambiente, impulsionam alternância para as comunidades de modo a reduzir as emissões dos GEE resultante da queima dos combustíveis fósseis.

Artigo 66

(Proibição)

1. É expressamente proibido, sob pena de multa que varia de 2.000,00mt a 50.000,00mt meticais:

- a) Qualquer modo que prejudique o ambiente por meio de poluição;
- b) A não instalação de filtros ecológicos ou amigo do ambiente nas indústrias transformadoras;
- c) A destruição de infra-estruturas verdes.

CAPÍTULO III
HIGIENE E LIMPEZA
SECÇÃO I

Proibições comuns

ARTIGO 67

Regra geral

Os cidadãos e as diferentes instituições públicas, estatais e privadas, têm o dever e a obrigação de contribuir para a observância das regras de limpeza e higiene pública, promovendo a educação das camadas mais jovens e de quem necessita.

ARTIGO 68

Asseio na via pública

1. Nas vias públicas, com excepção de casos devidamente justificados e passíveis de autorização legal, é proibido, sob cominação de coima conforme a gravidade da infracção e intimação do infractor para a remoção obrigatória do objecto da infracção:
 - a) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos, fora dos locais para o efeito destinado ou sem observância da norma fixada pelo Conselho Municipal, será punida com a multa de 2.000,00Mt à 4.000,00Mt;
 - b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e em geral objectos diversos ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito das pessoas, animais ou veículos, será punido com a multa de 3.000,00Mt à 6.000,00Mt;
 - c) Urinar ou defecar na via pública ou lugares ermos da cidade, será punido com a multa de 2.000,00Mt à 6.000,00Mt.
 - d) Cuspir ou escarrar na via pública, será punida com a multa de 500,00Mt.

Handwritten signature

- e) As multas das alíneas a), b), c) e d) poderão ser convertidas com a prestação de serviços públicos em casos de não pagamento;
2. É ainda proibido nos locais referidos no número anterior;
- a) Efectuar despejo e deitar sujidade, detritos, e restos alimentares; será punido com a multa de 2.000,00Mt a 5.000,00Mt
 - b) Efectuar despejo de tintas, óleos e quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos; será punido com a multa de 10.000,00Mt a 20.000,00Mt.
 - c) Lançar ou abandonar sucatas de ferro, aparas e demais objectos que possam ser considerados ferros velhos, velharias ou carcaças; será punida com a multa de 10.000,00Mt a 15.000,00Mt;
 - d) Lançar nas sarjetas sujidade, objectos ou detritos que possam vir a entupi-la; será punido com a multa de 5.000,00Mt a 10.000,00Mt;
 - e) Colocar ou abandonar animais atropelados, doentes ou mortos; será punido com a multa de 2.000,00Mt a 5.000,00Mt;
 - f) Limpar ou vaziar tanques, vasilhas ou outros recipientes; será punido com a multa de 2.000,00Mt a 8.000,00Mt;
 - g) Matar, esfolar, escamar ou chameuscar animais ou preparar alimentos, pilá-los, secá-los, cozinhá-los, ou expô-los, ainda que seja junto às portas e janelas; será punido com a multa de 2.000,00Mt a 4.000,00Mt;
 - h) Colocar ou abandonar o lixo verde, produtos de corte ou poda de árvores, capim ou corte de relva; será punido com a multa de 2.500,00Mt a 5.000,00Mt;
 - i) Depositar, serrar e rachar lenha ou partir pedra; será punido com a multa 1.500,00Mt a 3.000,00Mt;



- j) Acender fogueiras, queimar lixo; será punido com a multa de 3.500,00Mt a 7.000,00Mt;
- k) Deixar quaisquer resíduos provenientes de carga de materiais ou da remoção de materiais, entulhos, estrumes ou lixo doméstico; será punido com a multa de 2.000,00Mt a 5.000,00Mt;
- l) Conspurcar ou infectar na via ou lugares públicos, em virtude de desprendimento de líquidos, terras ou quaisquer detritos aquando do transporte de carga. Será punido com a multa de 2.000,00Mt a 10.000,00Mt
- m) É proibida a secagem de peles, tripas de peixe e peixe miúdo (Sololo / Nikutsi), carne e quaisquer outros produtos susceptíveis de prejudicar a saúde pública ou causar incómodo, ficando o transgressor obrigado a remover o produto para lugar seguro e sujeito ao pagamento da coima estabelecida no parágrafo único do presente código.

§ Único: A violação das disposições das alíneas dos números precedentes acarreta a coima de 1.000,00Mt à 10 000,00Mt, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo da obrigação de remoção do objecto.

ARTIGO 69

Asseio nos locais públicos

1. É igualmente proibido:

- a) Manter suja os lugares ocupados com Esplanadas, Quiosques, "Take aways" e Bancas, devendo os concessionários obrigar-se a colocar recipientes apropriados, para que sejam lançados os detritos da sua actividade, sem prejuízo de limpeza diária ou após a utilização dos referidos espaços; 1.000,00Mt
- b) Manter sujos os passeios em frente de residências privadas ou públicas será punido com a multa de 1.000,00Mt

- c) Pintar, lavar ou limpar veículos e outras máquinas, mudar óleo e repará-las, quando essa reparação não se destine exclusivamente a evitar a sua imobilização por avaria repentina; será punido coma a multa de 2.000,00Mt
- d) Fazer amassadoras com quaisquer materiais sobre os pavimentos públicos; será punido coma a multa de 1.000,00Mt
- e) Deixar escorrer ou despejar para as vias públicas águas sujas e outros líquidos provenientes do interior das casas, estabelecimentos comerciais e industriais e dos respectivos quintais; será punido coma a multa de 2.000,00Mt
- f) Sacudir para a via e lugares públicos tapetes, toalhas, carpetes e passadeiras, esteiras, pano de limpeza e quaisquer outros utensílios, em qualquer altura do dia ou noite, bem como estender roupa a secar e regar vasos e plantas em varandas que não evitem a queda da água para a via pública; será punido coma a multa de 1.000,00Mt
- g) Lançar sobre telhado, terraços, terrenos baldios e semelhantes de desperdícios, resíduos, folhas, cascas, despejos, e em geral, tudo o que possa prejudicar o asseio dos referidos lugares e ainda possa vir a cair para a via pública; será punido coma a multa de 1.000,00Mt
- h) Ter acumulado no interior dos edifícios, logradouros ou pátios, lixo, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria inutilizada, sempre que da acumulação possa advir prejuízo para a saúde pública ou dificultando o livre-trânsito dos utentes; será punido coma a multa de 2.000,00Mt
- i) Riscar, escrever ou traçar figuras nas portas ou paredes exteriores dos prédios urbanos ou por qualquer forma sujar ou conspurcar, salvo situações publicitárias licenciadas; será punido coma a multa de 2.000,00Mt

(Handwritten signature)

- j) Manter suja a via pública após ter praticado qualquer acto não previsto nos números anteriores de que resulte prejuízo para a sua limpeza ou higiene. será punido coma a multa de 2.000,00Mt
- k) Para todo munícipe é aplicada uma taxa municipal para suportar os custos de recolha e tratamento de lixo.

SECÇÃO II

Recolha e remoção do lixo

ARTIGO 70

Competência

1. Sem prejuízo do que estiver estabelecido na legislação específica sobre a matéria e neste Código, compete aos serviços do Conselho Municipal à recolha e remoção do lixo, detritos e desperdícios domésticos, industriais e comerciais.
2. Exceptuam-se os produtos que sejam considerados perigosos para a saúde pública e meio ambiente, ou aqueles que, devidas as suas quantidades e qualidades, sejam reputados inconvenientes para serem removidos pelos métodos normais utilizados pelos serviços municipais.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, e sob pena de multa de 5.000,00Mt, deverão os respectivos interessados proceder, por meios próprios, a remoção e dar o destino devido que será estabelecido pelos serviços especializados do Conselho Municipal.
4. Os Lixos Industriais e Comerciais deverão ser depositados em contentores próprios adquiridos e conservados pelos utentes, sob pena da coima prevista no número anterior.

(+ SMM)

ARTIGO 71

Zonas de acesso restrito

1. Em zonas de acesso restrito e outras que vierem a ser consideradas como tais, a recolha, remoção e destino final do lixo é da inteira responsabilidade dos respectivos serviços, nas condições e regras estabelecidas no artigo anterior.
2. Entretanto, o lixo normal produzido nestes locais, poderá ser removido e tratado pelo Conselho Municipal mediante acordo e/ou contracto específico nesse sentido.
3. Nos quintais e outras áreas privadas, a remoção de entulhos, carcaças, ramos e capins, animais mortos e outro tipo de lixo, poderá ser feito pelo Conselho Municipal mediante a solicitação do interessado sujeitando-se ao pagamento dos custos correspondentes aos que constam na tabela de taxas.

ARTIGO 72

Depósito de lixo

1. O lixo doméstico deverá ser depositado em contentores construídos para o efeito pelo Conselho Municipal ou em recipientes dos próprios utentes (tambores, caixas metálicas, plásticas, de madeira, de papelão e outros aprovados pela entidade) dentro de sacos de plásticos ou de papel apropriado.
2. Os recipientes devem ser fechados e os sacos atados, de forma a impedir os maus cheiros e o vazamento de lixo na via pública.
3. Os modelos dos contentores ou outros recipientes utilizados para o depósito do lixo, deverão obedecer as características aprovadas pelos serviços especializados do Conselho Municipal.

4. Os contentores e outros recipientes deverão ser mantidos pelos utentes em bom estado de conservação e colocados em lugares acessíveis aos veículos de recolha pelo Conselho Municipal.
5. Quando se trata de contentores ou recipientes para o depósito do lixo dos próprios utentes, os mesmos deverão ser devidamente identificados, de maneira a poder saber-se a quem pertencem, devendo para o efeito ser neles escrito com tinta de cor bem visível, a rua, o número do prédio ou lote, andar e outras características a indicar pelo Conselho Municipal.

§ Único: As contravenções às disposições deste artigo serão punidas com a multa de 2 000 00MT à 5.000,00MT, dependendo da gravidade da situação.

ARTIGO 73

Horário de deposição do Lixo

1. O lixo deverá ser depositado nos recipientes colocados pelo Conselho Municipal entre as 17 e 06 horas do dia seguinte.
2. O Conselho Municipal indicará, através do regulamento de limpeza da cidade de Pemba, um tratamento específico a dar ao lixo hospitalar, das clínicas privadas, laboratorial, industrial, comercial e outros tóxicos.
3. Quando se trata de lixos industriais ou comerciais que não se recolham cumulativamente com os lixos domésticos, serão fixados horários apropriados para o efeito.
4. Os recipientes vazios deverão ser recolhidos para os respectivos quintais ou estabelecimentos, logo a seguir à passagem do serviço de remoção de lixo.

5. De igual modo, os recipientes deverão ser recolhidos para os respectivos quintais ou estabelecimentos com o lixo neles contido, se até as 15 horas não tiver sido vazado e haver evidência de que o serviço de recolha de lixo não funciona naquele dia.
6. É expressamente proibida e como tal penalizada com a multa de 2.000,00Mt, agravada com a remoção obrigatória, a deposição de recipientes com lixo ou deposição de lixos dispersos na via pública, após a passagem do serviço de recolha.
7. É igualmente proibido, sob pena das sanções previstas no número anterior, depositar recipientes com lixo ou depositar lixos dispersos, na via pública, em dias publicamente conhecidos como não tendo serviço de recolha de lixo.
8. O uso do depósito final é matéria de um regulamento específico.
9. A incineração de produtos não tóxicos deverá ser feita mediante o pagamento de uma taxa de 20,00 Mt, 50,00 Mt e 100,00 Mt por quilograma, conforme se trata de pequenas, médias e grandes instituições.

ARTIGO 74

Sanções

Sob pena de multa de 15.000.00Mt à 20.000,00MT é proibido:

- a) Depositar nos contentores, detritos tóxicos ou perigosos para saúde pública.
- b) Colocar o lixo de forma a prejudicar o seu lançamento nos veículos de recolha;
- c) Mexer no lixo colocado nos contentores e outros recipientes, escolhê-lo, baldeá-lo, espalhá-lo pela via e lugares públicos ou retirá-lo;
- d) Colocar no meio do lixo objectos (pedra, entulhos, metais, serraduras e outros materiais) que possa deteriorar os contentores, outros recipientes e veículos de recolha;

- e) Destruir ou de algum modo danificar qualquer recipiente para depósito do lixo, construído ou distribuído pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 75

Responsabilidade

1. O pessoal dos serviços municipais encarregado pela limpeza e da recolha de lixo é obrigado a removê-lo de maneira a não sujar a via pública nem deteriorar os recipientes;
2. A gestão das valas de drenagem no município é da responsabilidade do conselho municipal, cabendo também a responsabilidade dos munícipes a limpeza nos 10 metros em redor da sua casa.

§ Único: As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas com uma multa no valor de 3.000,00Mt.

ARTIGO 76

Responsabilidade Solidária

Os chefes de família e os donos ou dirigentes de organismos e estabelecimentos são solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus filhos menores, educandos, familiares e empregados, no que constitua infracção ao disposto nesta Secção.

SECÇÃO III

Remoção de entulhos, objectos domésticos e outros

ARTIGO 77

Remoção de Entulhos

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final. Exceptuam-se desta medida as obras de pequeno porte em habitações, com pequena produção de entulho (até 0,5m³), podendo os munícipes solicitar aos serviços municipais a sua remoção gratuita, em data e hora a acordar.
2. É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do município.
3. É proibido despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento do Conselho Municipal e consentimento prévio do concessionário.

§ Único: A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com a multa de mínima de 10.000,00Mt e máxima de 20.000,00Mt, de acordo com o volume do entulho, para além da sua remoção obrigatória pelo infractor.

ARTIGO 78

Remoção de objectos

1. Por solicitação escrita dos interessados, os serviços municipais podem proceder á remoção de objectos domésticos fora de uso, em data e hora a acordar.

2. Compete aos munícipes interessados, transportar os seus objectos domésticos fora de uso para o local indicado pelos serviços.
3. É proibido, sob pena de multa de 5.000,00Mt colocar objectos domésticos fora de uso em qualquer local do Município, sem a prévia autorização dos serviços competentes, os quais deverão confirmar a autorização para a remoção desses objectos.

SECÇÃO IV

CEMITÉRIOS E ACTIVIDADES FUNERÁRIAS

ARTIGO 79

Cemitério Municipal

Horários

1. O Cemitério Municipal estará aberto ao público todos os dias úteis, das 7h00 às 16h00 e até as 12:00 horas aos sábados, período durante o qual se poderão realizar visitas sepulturas e incinerações.
2. Aos domingos e as tardes dos sábados, reservam-se aos serviços de visitas e construção de campas
3. Em casos excepcionais poderá se permitir sepulturas em horários fora do previsto, sob autorização expressa do Exmo. Senhor Presidente do Conselho Municipal se devidamente fundamentadas as razões e sob uma taxa de 2.500,00Mt, os quais 60% para o pagamento de coveiros e 40% reverter-se-ão para os cofres do Município.



ARTIGO 80

Dimensão de jazigos e sepulturas

1. Os jazigos, sepulturas ou covas, devidamente numerados, ficarão distanciados uns dos outros pelo espaço de 0,50m (meio metro) e terão as seguintes dimensões, na ordem de cumprimento, largura e profundidade, respectivamente:

- a) Para adultos – 2m x 0,80m x 1,50m;
- b) Para crianças – 1m x 0,60m x 1,10m.

ARTIGO 81

Competências

1. A construção de jazigos particulares para sepulturas e instalação de campas e lápides, poderá ser autorizada aos interessados pelo Presidente do Conselho Municipal, ouvida a Secção Funerária do Município, que indicará os terrenos para o efeito e emitirá a respectiva licença de ocupação.
2. Os jazigos particulares existentes no Cemitério Municipal estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de 5.000,00Mt.

ARTIGO 82

Proibições

1. É proibido fazer sepulturas e incineração dos cadáveres humanos fora dos cemitérios públicos e dos cemitérios comunitários oficialmente aprovados pelo Conselho Municipal, salvo quando por razões justificadas, assim o tenha sido determinado pela autoridade sanitária competente.
2. É igualmente proibido proceder a abertura de novos cemitérios sem prévia autorização do Conselho Municipal.

(Handwritten signature)

3. Os infractores ao disposto nos números anteriores incorrem na pena de multa de 5.000,00Mt agravada pela obrigação de remoção das campas.
4. A profanação de túmulos é punível com a multa de 15 000,00.

SECÇÃO V

Actividades Funerárias

ARTIGO 83

Enterros e cremações

1. Os enterros e as cremações só poderão realizar-se decorridos no mínimo 24 horas após o falecimento, independentemente de hábitos culturais ou outros imperativos morais, salvo decisão em contrário das unidades sanitárias e por decisão do Exmo. Sr Presidente do Conselho Municipal.
2. Os enterros e as cremações só poderão realizar-se depois da obtenção e apresentação do Boletim ou Certidão do Assento de Óbito passados pelos serviços do Registo Civil e mediante autorização do administrador do cemitério e na data e horas acordadas.
3. A marcação da data e hora do enterro será feito na Secção Funerária do Conselho Municipal, de preferência com 24 horas de antecedência, pelos responsáveis do funeral.

ARTIGO 84

Cadáveres trasladados

1. Para sepultar e cremar cadáveres procedentes de outras regiões e/ou cemitérios, ou ainda do estrangeiro, é obrigatória a apresentação dos documentos legais.

Handwritten signature

Conselho Municipal da Cidade de Pemba

2. Na falta ou insuficiência de documentos, ficará o cadáver em depósito até a regularização dos mesmos.
3. Mantendo-se a demora de documentos e verificando-se que, em virtude de eventual adiantado estado de putrefacção cujo corpo represente um perigo para a saúde pública, o Conselho Municipal agirá junto das autoridades sanitárias, polícias e judiciais no sentido de se viabilizar a sepultura ou cremação do cadáver;
4. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério ou sendo ali entregue sem a documentação necessária, o administrador do cemitério participará imediatamente o facto á Secção Funerária do Conselho Municipal, que providenciará no sentido de ser regularizado o seu sepultamento ou cremação.

ARTIGO 85

Exumação de cadáveres

1. As exumações de cadáveres para exames só poderão ser autorizadas por decisão judicial devidamente documentada.
2. As exumações de cadáveres para mudança de campa e outros fins, só poderão ser efectuadas após autorização do Conselho Municipal.
3. Os infractores ao disposto nos números anteriores incorrem na pena de multa de 20.000,00Mt

ARTIGO 86

Licenciamento para o fabrico de caixões

A administração de cemitérios e o exercício de quaisquer outras actividades funerárias, tais como a fabricação e venda de caixões, bem como a construção de campas,

por anuidades singulares ou colectivas de direito privado ou público, a título lucrativo ou outro aceitável, carece de licenciamento pelo Conselho Municipal, nos termos da lei.

SECÇÃO VI
VIA PÚBLICA

ARTIGO 87

Propaganda na Via Pública

Fixação de publicidade

1. Será punido com a multa de 10.000,00Mt, aquele que, sem licença do Conselho Municipal e prévio pagamento de taxas:
 - a) Fixar, colocar ou utilizar cartazes, anúncios e dísticos na via pública;
 - b) Colocar tabuletas e placas ou pintar nas faces exteriores das paredes, muros e nos postes telefónicos ou de energia eléctrica, nos estabelecimentos ou viaturas de serviços particulares quaisquer que seja ou figuras de natureza comercial ou propagandistas, incluindo a fixação de placas proibindo fixar cartazes.
2. A mesma licença referida no número anterior é necessária quando se trata de anúncios luminosos, reclames, sonoros e distribuição de impressos de natureza comercial.

ARTIGO 88

Requisitos

1. No requerimento em que se solicita a licença deverá estar indicado o texto e todos os dados relativos ao número, incluindo os prazos, sendo que no caso da propaganda

sonora deverão vir indicados os dias e as horas, sem prejuízo do disposto no artigo 9 do presente Código.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os anúncios e reclames em recintos já autorizados pelo Conselho Municipal, tais como: feiras, parques de diversões, recintos de verbenas, arraiais e outras festividades populares.

ARTIGO 89

Isenção de licença

1. Estão isentos de licença exigida nos termos do artigo anterior os estabelecimentos ou repartições do Estado e do Conselho Municipal, as Associações e os Organismos de beneficência e humanitários legalmente instituídos, bem como os Partidos e agrupamentos políticos nos períodos de campanhas eleitorais.
2. A colocação de anúncios e reclames nos termos dos artigos anteriores, só poderá ser permitido na medida em que não prejudique o efeito estético dos edifícios e não incomode nem ponha em perigo a segurança pública, o trânsito de veículos e peões, as árvores existentes e a iluminação pública, a moral e os bons costumes.

ARTIGO 90

Conservação de anúncios e reclames

Os anúncios e reclames deverão estar sempre em bom estado de conservação e de limpeza, sob pena de multa de 5.000,00Mt agravada de remoção do reclame em casos de reincidência.

ARTIGO 91

Anúncios e reclames em língua estrangeira

As taxas e coimas a aplicar quando se trate de anúncios ou reclames escritos em língua estrangeira, são agravadas para o dobro.

ARTIGO 92

Locais públicos disputados

No caso de locais públicos disputados por vários pretendentes para a colocação de números e reclames, o Conselho Municipal organizará concursos públicos anuais.

SECÇÃO VII

Asseio e conservação da via pública

ARTIGO 93

Abandono de objectos na via pública

1. É proibido deixar ou abandonar na via pública quaisquer objectos ou volumes, sob pena de multa de 10.000,00Mt.
2. Qualquer objecto ou volume abandonado na via pública será apreendido, podendo ser reclamado pelo seu dono no prazo de 72 horas, que o poderá recuperar mediante pagamento da multa prevista no número anterior e das despesas decorrentes da sua remoção.
3. Não tendo sido recuperado pelo seu dono, o objecto será leilado pela melhor oferta, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 94

Danos causados por peões e condutores de veículos

1. É punido, em toda área sob jurisdição do Município, sob a cominação das penas de multa de 7.500,00Mt, conforme se trate de dano provocado directamente por acto pessoal ou de alguém conduzindo veículo motorizado:

- a) Riscar ou por qualquer outra forma sujar as paredes e muros confinantes com a via pública, largos, praças e jardins públicos;
 - b) Danificar os postes e candeeiros de iluminação pública ou simplesmente apagar ou desligar os candeeiros;
 - c) Danificar ou desligar as redes ou parte das redes eléctrica, telefónica ou de água;
 - d) Subir nos postes de iluminação ou candeeiros ou condutores eléctricos, postes telefónicos e as árvores dos passeios públicos, largos ou praças;
 - e) Deitar-se no passeio e nos pavimentos da via pública, praças, jardins ou nos bancos ou ainda acentos de uso público;
 - f) Cortar árvores, arbustos e demais vegetações da via pública, danificar os candeeiros, arrancar ou estragar flores ou plantas dos jardins públicos, prejudicar a cobertura vegetal (árvores, capins, arbustos e relva) destinada a travar e a proteger da erosão em determinadas zonas urbanas;
 - g) Riscar ou danificar, de qualquer forma, os sinais indicadores de trânsito, danificar as sarjetas, os lancis, passeios, muros e manilhas de escoamento das águas pluviais;
 - h) Danificar de qualquer forma as construções destinadas ao combate à erosão (gaviões, valas, entre outras).
2. Para a aplicação das sanções previstas no número anterior, releva a culpa do infractor e incumbe-lhe ao mesmo infractor fazer a reposição dos danos causados.

ARTIGO 95

Excepção

Quando, por razões de força maior e na falta de outras alternativas, alguém sujar a via pública, deverá proceder a sua limpeza voluntária e incondicional, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

SECÇÃO VIII

Terrenos confinantes com a via Pública

ARTIGO 96

Proibições

1. Nos terrenos que confinam com a via pública é proibido depositar, colocar ou atirar lixo, detritos, entulhos e outros desperdícios.
2. Os concessionários de terrenos são obrigados, sob pena de multa 5.000,00Mt para terrenos habitacionais e 15.000,00 Mt para terrenos de investimentos a conservá-los limpos, a aterrar e a drenar os charcos, tapar as covas ou fossas que nele existam, de modo a impedir a estagnação de águas e a consequente propagação de mosquitos e outros insectos.
3. É proibido ter ao ar livre pneus, vasilhas e outros recipientes capazes de reter água das chuvas e favorecer a multiplicação de mosquitos e outros insectos.
4. Os recipientes destinados a armazenar águas deverão manter-se fechados e as suas aberturas protegidas para impedir a passagem de elementos nocivos à saúde.
5. As infracções ao disposto no nos números 3 e 4 deste artigo serão punidos com a multa de 2.500,00Mt.

ARTIGO 97

Medidas de protecção nas obras de construção

1. Os terrenos que confinam com a via pública e onde se estarão a realizar obras, deverão ser vedados de forma a evitar que os materiais e os detritos possam cair na via pública e atingir transeuntes ou viaturas.
2. Em todos os terrenos ou logradouros confinantes com a via pública é proibida a existência de lixos, entulhos, outros resíduos, lenha, árvores, arbustos, sebes e outros que constituam ou possam vir a constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.

§ Único: A infracção ao disposto nos números anteriores é aplicável a multa de 10.000,00Mt.

ARTIGO 98

Perigo de insalubridade ou incêndio

1. Sempre que os serviços competentes presumirem existir perigo de insalubridade ou de incêndios, serão notificados os concessionários dos terrenos referidos nos artigos 71 e 72 para arrancar ou remover os resíduos, materiais e outros objectos no prazo que lhes venha a ser indicado.
2. Em casos de inobservância do prazo aludido no número anterior, o Conselho Municipal executará a operação por conta do infractor, sendo tal medida acrescida de uma multa de 10.000,00Mt.

ARTIGO 99

Medidas cautelares adicionais

1. Os concessionários dos terrenos que confinam com a via pública deverão vedá-los e realizar as obras de protecção contra a erosão definida pelo Conselho Municipal de modo a evitar o derrame de terras e lama para a via pública.
2. Os proprietários ou ocupantes de vivendas ou de prédios urbanos são obrigados a conservá-los limpos, bem como aos respectivos quintais, pátios ou jardim.
3. São igualmente obrigados os mesmos proprietários a manter os trabalhos e os algerozes dos seus edificios devidamente limpos, de forma a prevenir a emanção de maus cheiros, a proliferação de moscas, mosquitos e outros insectos, bem como permitir a livre circulação de água das chuvas.
4. Os proprietários de prédios, garagens, quintais, oficinas e moradias são ainda obrigados, em casos de destruição ou deterioração, a repor e/ou a reabilitar as portas ou portões de acesso, desde que estas componentes do edificio constem de projecto de construção.

§ Único: Os infractores ao disposto neste artigo incorrem na multa que variará entre 5.000,00 Mt, e 10.000,00Mt, conforme a gravidade e/ou reincidência da infracção.

ARTIGO 100

Latrinas e retretes com fossas

1. É obrigatório que cada terreno com casa para habitação tenha pelo menos uma latrina, com tampa que impeça a entrada e saída de moscas, mosquitos e outros insectos, devendo manter-se bem limpa e conservada.

2. É obrigatório que as habitações providas de água canalizada possuam retrete com fossa séptica e dreno em boas condições de funcionamento.
3. Será punido com a multa de 10.000,00Mt quem não observar as normas prescritas neste artigo.
4. O pagamento da coima prevista no número anterior não isenta a obrigatoriedade do cumprimento das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e a coima será agravada ao dobro em casos de reincidência.

SECÇÃO IX

Ocupação da via pública

ARTIGO 101

Autorização prévia

1. Sem licença do Conselho Municipal e, sob pena de multa de 20.000,00Mt, não é permitida a ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo, através de:
 - a) Construção temporária;
 - b) Caris ou quaisquer outros meios para facilitar a viação e transporte;
 - c) Candeeiros, postes, anúncios ou quaisquer outros reclames;
 - d) Tubos ou fios condutores de fluidos, fios telegráficos ou telefónicos;
 - e) Postes para a colocação de fios telegráficos ou telefónicos;
 - f) Areia em frente dos estabelecimentos;
 - g) Tapume, andaimes e caldeiras destinadas a derreter asfalto, bem como tubos de descarga de entulhos;
 - h) Exposição de objectos pendurados ou montados na parte exterior dos estabelecimentos;
 - i) Mostradores, vitrinas e semelhantes;

- j) Mesas, cadeiras e pavilhões volantes.

ARTIGO 102

Divertimentos ambulatórios

1. O Conselho Municipal emitira licenças de concessão de terrenos, para a realização de teatros, circos e outros divertimentos ambulatórios.
2. As licenças referidas no artigo antecedente serão sempre solicitadas por requerimento, cobrando-se, pela sua concessão as taxas devidas.
3. O Conselho Municipal poderá isentar as taxas às construções temporárias que tenham fins de beneficência ou de manifesto interesse público.
4. São isentos de pagamento de taxas as empresas, sociedades e companhias que tenham celebrado contractos com o Estado ou com o Conselho Municipal, e cujos contractos das pessoas colectivas se tenham comprometido não só a orientar as suas acções para o interesse público, como também a reparar os danos resultantes dos seus empreendimentos.

ARTIGO 103

Escavações e obras na via pública

1. Sem licença do Conselho Municipal e sob pena de multa de 25.000,00Mt, é proibido a qualquer cidadão, entidade pública, estatal ou privada, a proceder escavações ou quaisquer obras na via pública, que dêem origem a alterações do pavimento, passeios, valas de drenagem, sarjetas, manilhas bem como as varandas dos imóveis.

2. As licenças para os fins mencionados no corpo do artigo anterior só serão concedidas aos requerentes que assumam formalmente a responsabilidade de aceitar a reparação dos danos que forem causados à via pública.
3. No caso de obras e escavações, deverá obrigatoriamente ser vedado com um resguardo suficientemente forte, da altura mínima de um metro (1m) e com sinalização nocturna.

SECÇÃO X

Zona de Estrada

ARTIGO 104

Proibição

6. É proibida a implantação de postes de madeira por cima dos passeios, asfalto e no separador central.
7. É proibida a colocação de cabos aéreos condutores de energia eléctrica, telefonia, fibra óptica e outros, devendo estes serem colocados no subsolo seguindo normas específicas para o efeito.
8. É proibida a escavação nos passeios e no asfalto sem a devida autorização do Conselho Municipal.
9. Serão sancionadas com multa de 30% sobre o valor da obra, as transgressões das disposições dos números 1, 2 e 3 anteriores, sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação ou regulamentos especiais.
10. A transgressão das disposições dos números 1, 2 e 3 anteriores, obriga ao infractor a fazer a reposição dos danos com o material da mesma qualidade ou superior.

ARTIGO 105

Licenciamento para intervenções na Zona de Estrada

5. Nos passeios e separadores centrais são permitidos mediante autorização do Conselho Municipal a colocação de postes de betão, metálico ou outra de maior durabilidade para iluminação pública ou fixação de reclame publicitária luminosa.
 6. O disposto no número anterior carece de prévio estudo técnico para o efeito.
 7. Nos passeios e no asfalto são permitidas escavações mediante autorização do Conselho Municipal para a colocação de condutores subterrâneos de electricidade, telefonia, fibra óptica, canalização de água, e outros.
 8. O disposto no número anterior deste artigo não isenta o pagamento das respectivas taxas e a reposição dos danos causados com material da mesma qualidade ou superior.
 9. No processo de pedido de autorização para intervenção sobre os passeios, asfalto e separador central, será exigido ao interessado o depósito de garantia bancária a favor do Conselho Municipal de Pemba no valor correspondente a reposição dos danos incluindo a mão-de-obra.
 10. O valor da garantia referido no número anterior deste artigo será restituído ao interessado após aprovação da vistoria dos trabalhos de reposição dos danos, que será efectuado por uma equipa técnica municipal.
 11. Nas Estradas sob tutela da Administração Nacional de Estradas (ANE), as actividades sobre a Zona de Estrada e Zona de Protecção carecem do aval desta entidade.
- § Zona de Estrada: o terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, separadores centrais, bermas, zonas de repouso, órgãos de drenagem, passeios e taludes,

as pontes e viadutos, a sinalização nela incorporada, os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer título para o alargamento da plataforma da estrada ou acessório, tais como parques de estacionamento e miradouros.

SECÇÃO XI

ÁGUAS

Artigo 106

(Regime Geral)

1. A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.
2. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes ou pelo Conselho Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de multa.
3. Os provedores de serviços de fornecimento da água potável, por meio de tanque cisterna ou outros carece da autorização do Conselho Municipal, antecedida de uma vistoria do meio usado para o efeito.

§ Único: Serão sancionadas com a multa de 3.000,00Mt a 9.000,00Mt, as transgressões das disposições dos números anteriores, sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação ou regulamentos especiais.

Artigo 107

(Proibição)

1. É expressamente proibido, sob pena de multa que varia de 3.000,00 a 7.000,00 meticais:

- d) E qualquer modo prejudicar nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, muros fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou animais;
- e) Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- f) Dar de beber aos animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinado ao consumo da população e fora dos locais àquêle fim reservados;
- g) Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das águas;
- h) Não conservar poços, tanques, cisternas e reservatórios públicos ou particulares sempre limpos;
- i) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo da água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou nele lavar qualquer objecto;
- j) Deixar abertas as torneiras ou qualquer dispositivo de segurança dos chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- k) Desviar, ilegitimamente, as águas para fora dos seus lugares comuns;
- l) Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo.

CAPÍTULO IV

TRÂNSITO URBANO

SECÇÃO I

Transporte, trânsito rodoviário e estacionamento

ARTIGO 108

Regra geral

1. A realização da actividade de transporte Semi - Coletivo Urbano de passageiros e de carga, Táxi, Táxi - mota, oficinas de tipo B) e estações de lavagem de viaturas, está sujeita a autorização, devendo o interessado dirigir um requerimento ao Presidente do Conselho Municipal, não obstante a sujeição às restantes normas do presente Código e das demais legislações aplicáveis.
2. Para além das taxas anuais, os operadores de transportes estarão sujeitos a pagar uma taxa diárias, semanais ou mensais, ou ainda pelo transporte de água, materiais de construção, tais como, pedras, brita, cascalhos, areias, saibro, bambus, estacas, palha e outras a serem estipuladas pelo Conselho Municipal ou conforme as tabelas de taxas já fixadas.
3. Na área sob jurisdição do Município, todos os automobilistas, motociclistas, ciclistas e peões são obrigados a observarem e cumprirem os dispositivos legais inscritos no Código de Estradas e no presente Código de Posturas.
4. Todo o transportador deve possuir um letreiro que identifique a sua rota na parte superior do vidro frontal, que deve ser adquirida no Conselho Municipal ou numa entidade devidamente certificada pelo Conselho Municipal.

5. Os Táxis devem fixar placas de identificação nas portas da cabine principal a serem adquiridas no Conselho Municipal ou numa entidade devidamente certificada pelo Conselho Municipal e pintar com duas cores ou duas tiras de cores amarela e verde.
6. Os Táxi-Motas devem apresentar-se com duas vinhetas de identificação e dois capacetes, a serem adquiridos no Conselho Municipal ou numa entidade devidamente certificada pelo Conselho Municipal.
7. O traje dos Motoristas, Cobradores e Motociclistas deve ser de camisa, calças, sapatos e devidamente asseado.
8. A violação do disposto nos números 1, 2, 4, 5, 6 e 7 do presente artigo, serão penalizados com uma multa de 2.000,00Mt.

ARTIGO 109

Proibições

Nas vias públicas do Município e nas faixas de rodagem, é proibido sob pena de multa de 2.000,00MT:

- a) Proceder a mudança de óleos, e abastecer viaturas em combustíveis e lavar viaturas na via pública;
- b) Verter ou espalhar lubrificantes e combustíveis, sobretudo nos pavimentos;
- c) Reparar viaturas;
- d) Transitar, parar ou estacionar viaturas sobre o passeio, placas dividindo as faixas de rodagem, esplanadas e, de forma geral, em todo local onde haja sinal proibitivo;

- e) Fazer a poluição sonora:
 - À noite (das 18 as 06 horas);
 - Defronte dos hospitais, Centros de Saúde, Cemitérios e estabelecimentos de ensino;
 - Quando os veículos estejam parados;
 - Para chamar atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito;
 - Como meio de chamamento;
- f) Os meios sonoros serão substituídos durante a noite por sinais luminosos feitos intermitentemente com faróis, mas de modo a não provocar encandeamento;
- g) É também proibido, nos veículos com aparelhagem com alta potência, o uso de música que cria poluição sonora.

ARTIGO 110

Abandono de viaturas

Considera-se abandonado o veículo que permaneça por mais de 24 horas em lugar impróprio da via pública, com ou sem sinalização convencional, ou esteja estacionado ininterruptamente, ainda que sinalizado, por mais de 15 dias em lugar apropriado da via pública.

§ 1º Os veículos abandonados serão apreendidos e só poderão ser devolvidos aos seus legítimos proprietários após pagamento da respectiva coima e das despesas decorrentes da sua remoção do local do abandono e do seu parqueamento.

§ 2º Não sendo reclamados ou recuperados pelos seus legítimos proprietários ou seus representantes legais no prazo de 15 (quinze) dias, os veículos apreendidos na situação do abandono serão leiloados, revertendo à receita a favor dos cofres do Conselho Municipal.

SECÇÃO II

Circulação, estacionamento ou estacionamento

ARTIGO 111

Viaturas com peso superior a 10 toneladas

O Conselho Municipal, indicará avenidas e ruas cuja passagem de viaturas com peso superior a 10 toneladas será proibida.

ARTIGO 112

Duração de carregamento e descarregamento

O estacionamento na via pública de veículos pesados com mais de 10 toneladas, será limitado ao tempo necessário ao carregamento e ao descarregamento de mercadorias.

ARTIGO 113

Parques de estacionamento

O estacionamento prolongado dos veículos referidos nos artigos anteriores desta secção, e fora dos casos de carregamento ou descarregamento de mercadorias, será realizado em parques públicos a instalar na cidade pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 114

Estacionamento em local impróprio

1. Todo o automobilista que estacionar o seu veículo no passeio ou outro local proibido incorre a multa de 2.000,00MT para veículos ligeiros e 5.000,00 mts para veículos pesados sem prejuízo de reposição dos danos causados.

2. Quando se verifique que o motorista transgressor é de localização desconhecida, ou quando a sua idoneidade é duvidosa, serão apreendidos os documentos do veículo e a respectiva carta de condução com vista à regularização da infracção.
3. Os proprietários de armazéns, lojas, garagens, ficam obrigados a estacionar os seus veículos pesados nos respectivos quintais ou garagens ou parques de estacionamento privativos, se não quiserem estacioná-los nos parques públicos.

ARTIGO 115

Estacionamento privado

1. Será concedida licença de ocupação da via pública para estacionamento privado às entidades públicas ou privadas que o queiram, com motivos suficientemente justificados e junto ao local das suas instalações.
2. Onde igualmente houver motivos justificados, será imposto o estacionamento condicionado;

§ 1º. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores deste artigo, o Conselho Municipal ouvirá o parecer da Secção de Viação antes de tomar qualquer decisão.

ARTIGO 116

Estacionamento de arrumadores

1. O Conselho Municipal criará espaços de estacionamento de bicicletas, motorizadas, automóveis, carrinhas e camionetas e outros veículos os quais poderão ser explorados por indivíduos licenciados para o efeito.

2. Os indivíduos descritos no número anterior terão a designação de arrumadores, os quais serão autorizados a cobrar uma taxa fixada pelo Conselho Municipal pelos serviços de arrumação e segurança dos veículos sob sua guarda.
3. O estacionamento dos veículos fora dos espaços referidos no n° 1 do presente artigo, nos locais onde os mesmos foram criados, constituirá uma contravenção punível com a multa de 300,00Mt, 500,00Mt, 2.000,00Mt e 5.000,00Mt respectivamente conforme o n° 1 do presente artigo.
4. O estacionamento de viaturas nas faixas de rodagem será sujeito a uma cobrança de 20,00Mt por hora.

ARTIGO 117

Abertura de acesso

1. É proibida, sob pena de multa de 2.000,00Mt a 5.000,00MT, abertura de acesso para carros, em lugares onde não existem, com a finalidade de manter viaturas em quintais ou estacionamentos.
2. A abertura deste acesso só poderá ser feita pelos interessados mediante uma licença do Conselho Municipal, que deverá indicar o tipo de obras a executar para o efeito e proceder a sua vistoria.

ARTIGO 118

Estacionamento de plataformas e contentores

Será punido com a multa de 2.000,00Mt a 5.000,00Mt, todo aquele que estacionar contentores e plataformas que ocupam a via pública, obstrua a visibilidade aos condutores, suje as ruas e passeios, albergue criminosos e prejudique a beleza da cidade.

§ Único: A despesa inerente à apreensão e remoção dos objectos acima referidos será do proprietário.

SECÇÃO III

Trânsito, circulação e divagação de animais

ARTIGO 119

Trânsito de animais

1. O trânsito de animais na via pública quer em manada quer em número reduzido ou ainda considerados por unidade, devem obedecer às regras previstas pelo Código de Estrada, sendo igualmente obrigatório o seu acompanhamento por pastores, sem os quais os animais serão considerados vadios e assim apreendidos, sem prejuízo de multa de 1.000,00Mt por animal.
2. Será ainda apreendido o animal encontrado a pastar nas zonas protegidas, nomeadamente nas encostas, nos terrenos baldios, bem assim os que, sendo de médio ou grande porte, permaneçam em quintais por período superior a 48 horas.

ARTIGO 120

Prazo para a reclamação de animais apreendidos

1. Serão devolvidos aos seus donos os animais apreendidos e que tenham sido reclamados no prazo de 48 horas, mediante o pagamento de multa no valor de 1.000,00Mt correspondentes as despesas resultantes da sua apreensão, protecção e/ou alimentação, independentemente da idade e do tamanho do animal, devendo os reclamantes assumir o compromisso de observar os regulamentos infringidos. Em casos de reincidência o pagamento será o dobro do valor inicial.

2. Os animais que não forem reclamados e recuperados no prazo de 48 horas serão abatidos e as suas carnes entregues aos hospitais, orfanatos e instituições de caridade, depois de devidamente confirmada a sua qualidade para o consumo humano.

ARTIGO 121

Circulação de animais de estimação

1. Os animais domésticos de estimação como cães e gatos e outros só podem circular na via pública acompanhados pelos seus donos e com provas de terem sido vacinados dentro dos prazos contra a raiva. As provas serão verificadas através do respectivo certificado de vacina e do porte de coleira no pescoço com chapa de identificação fornecido pelo Conselho Municipal.
2. Serão vendidos pela melhor oferta em hasta pública, revertendo o produto da venda ao favor dos cofres do Conselho Municipal, os animais encontrados em violação das disposições do número anterior, se no prazo de 48 horas não forem reclamados e recuperados pelos seus donos, mediante o pagamento da multa de 1.000,00Mt e de mais 1.000,00 mt, decorrentes das despesas da sua apreensão e manutenção.

SECÇÃO IV

Motorizadas, bicicletas e veículos de tracção animal

ARTIGO 122

Matricula

Nos termos do regulamento do Código de Estradas, a matrícula de motociclos com cilindrada até 100 cm³, bicicletas e veículos de tracção animal, será feita pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 123

Livrete

Por cada motorizada, bicicleta ou veículo de atracção animal matriculado, o Conselho Municipal emitirá o respectivo livrete, o qual conterà o registo dos dados ou indicações aprovadas pela Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

ARTIGO 124

Inspecção

A atribuição da matrícula de qualquer dos veículos indicados nesta secção só poderá proceder-se mediante a inspecção e conferência de todos os dados e características regulamentares.

ARTIGO 125

Chapa de matrícula

As motorizadas, bicicletas e veículos de tracção animal deverão ter, em lugar bem visível, uma chapa com o respectivo número de matrícula que será fornecida pelo Conselho Municipal, bem como uma outra chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

ARTIGO 126

Apreensão

1. Serão apreendidas as motorizadas, bicicletas ou veículos de tracção animal que circulem na via pública sem a matrícula, sem a respectiva chapa de matrícula ou com o número diferente.
2. Os veículos tais como: carros de todos os tipos, motorizadas, bicicletas e de tracção animal apreendidos, poderão ser recuperados pelos seus donos mediante pagamento de multa de 2.000,00Mt para carros, 1.000,00Mt para motorizadas e 200,00Mt para

bicicletas e veículos de tracção animal, sem prejuízo dos pagamentos das taxas de regularização das situações que ditaram a apreensão.

3. Se o veículo não for recuperado pelo seu proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, este será leilado em hasta pública pela melhor oferta, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal ou passa a pertencer ao Conselho Municipal.
4. A Taxa diária de pagamento do estacionamento é de 500,00Mt para carros, 250,00Mt para motorizadas e 100,00Mt para bicicletas e veículos de tracção animal.
5. Em qualquer dos casos, o valor das multas será repartido da seguinte forma: 30% para a Polícia Municipal, 30% para a Vereação de Transportes e 40% para os cofres do Município.

ARTIGO 127

Manifesto

As motorizadas e os velocípedes sujeitos ao manifesto anual que reincidentemente circularem na via pública sem a prova desse manifesto, poderão ser apreendidos nos termos e condições do artigo precedente.

SECÇÃO V

Licenças de condução para motorizadas e bicicletas

ARTIGO 128

Competência

As licenças de condução de motorizadas ou velocípedes a motor de cilindrada até 50cm³, assim como de bicicletas, serão concedidas e emitidas pelo Conselho Municipal, nos termos do regulamento do Código das Estradas vigente.

ARTIGO 129

Requisitos

As licenças de condução serão concedidas aos candidatos que, tendo requerido o exame, sejam aprovados em prática de condução e em interrogatório sobre regras e sinais de trânsito, particularmente no que respeita ao trânsito de velocípedes;

ARTIGO 130

Capacidade

1. Só poderão ser concedidas licenças de condução de velocípedes com motor aos indivíduos que tenham a idade mínima de 16 anos.
2. As crianças com idade inferior a 16 anos só poderão conduzir velocípedes sem motor em jardins ou parques públicos, estando para tal isentas da licença de condução.

ARTIGO 131

Indivíduos encartados

Os indivíduos com carta de condução de automóveis apenas serão submetidos às provas práticas de condução.

ARTIGO 132

Provas de condução

As provas práticas e teóricas para obtenção de licença de condução previstas, serão conduzidas por pessoal qualificado a ser indicado pelo Presidente do Conselho Municipal, de entre os funcionários da instituição e dos serviços de transporte e trânsito.

CAPÍTULO V

ACTIVIDADES ECONÓMICAS

SECÇÃO I

Actividades agro-pecuárias nas Zonas Verdes

ARTIGO 133

Regra geral

1. Para a realização de actividades agrícolas e pecuárias dentro do perímetro urbano, serão determinadas Zonas Verdes pelo Conselho Municipal, que as colocará à disposição dos interessados que se manifestarem por requerimento.
2. A prática de agricultura e pecuária dentro do perímetro urbano deverá ter em conta as questões ambientais e o combate à erosão, nomeadamente a plantação de árvores e vegetação que protejam o solo, produzam lenha e renovem o ambiente ecológico.
3. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 10.000,00Mt), sem prejuízo de outras medidas protectoras do meio ambiente.

ARTIGO 134

Proibição

Fora das Zonas Verdes, nomeadamente nos talhões e terrenos baldios das áreas urbanas da Cidade e nas encostas, é proibida a prática da agricultura, bem como apascentação de gado (bovino, caprino, ovino ou suíno).

Conselho Municipal da Cidade de Pemba

para queimar capins, relvas ou vegetação nos terrenos baldios, praças e jardins. Esta proibição é extensiva às encostas e aos bairros suburbanos.

Os danos a propriedade causados em resultado de queimadas serão imputados ao ateador do fogo.

ARTIGO 138

Permissão

1. Sob pena da sanção prevista no artigo precedente, as queimadas feitas tradicionalmente como parte do ciclo de preparação das terras agrícolas, deverão ser rigorosamente controladas pelos seus autores, de forma a se evitarem destruições de onde resultem prejuízos para as árvores, fertilidade do solo e ecossistema em geral.
2. É permitido o recurso a técnicas tradicionais como a “queimada fria” e o quebra - fogos ou aceiros nos esforços recomendados no número anterior.

SECÇÃO II

ACTIVIDADES COMERCIAIS

Produtos à venda nos mercados municipais, públicos e feiras

ARTIGO 139

Regra Geral

1. Poderão ser vendidos em mercados municipais, públicos e feiras os produtos de uso ou consumo corrente cuja comercialização não se processa em estabelecimentos licenciados.

ARTIGO 135

Permissão

1. É no entanto, permitida a prática, nos quintais, de horticultura e a criação de animais de pequena espécie, desde que confinados em capoeiras ou recintos apropriados, fechados e sem comunicação directa com a via pública.
2. Nos quintais é permitida a permanência de gado de grande porte por período máximo de 48 horas, sem prejuízo das normas zootécnicas e de sanidade respeitantes ao trânsito na via pública.

ARTIGO 136

Licenciamento

1. A licença anual para a criação de animais, quer para o consumo bem como de estimação é requerida ao Conselho Municipal, sem descuidar de autorização dos serviços que velam pela área de veterinária.

§ Único: Aquele que transgredir qualquer das normas estabelecidas neste artigo será punido com a multa de 2.000,00MTn.

SECÇÃO II

Queimadas

ARTIGO 137

Proibições

Sob pena de multa de 3.500.00MT, nas zonas urbanas do município é expressamente proibido fazer queimadas dentro dos quintais ou na via pública, bem como lançar fogo

2. Os produtos referidos no número anterior são, em especial, os géneros frescos, frutas, produtos hortícolas, aves, ovos, carnes, produtos pesqueiros frescos ou secos, produtos confeccionados e/ou manufacturados de consumo imediato, temperos para alimentos, cigarros, tabaco não preparado, objectos de produção artesanal para o uso doméstico entre outros.

ARTIGO 140

Proibição

1. Nos mercados municipais públicos e nas feiras, entre outros produtos cuja venda é ou venha a ser proibida por legislação específica ou por determinação do Conselho Municipal e de outras autoridades competentes, não é permitida, sob pena cumulativa de apreensão e a multa de 1.000,00MT à 5.000,00MT a venda dos seguintes produtos:
- a) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - b) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
 - c) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo de iluminação, álcool desnaturado, carvão e lenha;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Moedas e notas de banco.

SECÇÃO III

Acondicionamento e manuseio de produtos alimentares

ARTIGO 141

Regra geral

1. Os produtos alimentares de consumo imediato que sejam comercializados nos mercados deverão ser expostos nas melhores condições higiénicas e sanitárias em recipientes apropriados construídos de materiais facilmente laváveis (tais como tabuleiros, balcões, bancadas, caixas, vitrinas) protegidos das poeiras, contaminações e contactos que de algum modo possam afectar a saúde dos consumidores.
2. Os vendedores destes produtos ou seus empregados deverão ser portadores do Boletim de Sanidade e apresentarem-se sempre vestidos de bata branca e gorro também branco, irrepreensivelmente limpos.
3. Mesmo que munidos de boletins de sanidade e vestidos de roupa branca e limpa, se os vendedores apresentarem indícios de embriaguez, doenças como sarna, sarampo, feridas com aspecto repugnante e outras de contágio fácil, serão impedidos de exercer a função até se apresentarem em condições aceitáveis.

ARTIGO 142

Acondicionamento

1. No transporte e exposição, os produtos alimentares deverão estar separados de outros artigos ou pelo menos correctamente embalados.
2. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material limpo e novo, que ainda não tenha sido utilizado.

3. A transgressão do disposto nesta Secção será punida com a multa de 5.000,00Mt à 10.000,00Mt sem prejuízo da sanção especial do número 3 do artigo anterior.

SECÇÃO IV

VENDA DE GÉNEROS DE CONSUMO IMEDIATO

Artigo 143

(Noção)

Para efeitos deste Código, são considerados géneros de consumo imediato e comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, pasteis, o torresmo, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduíches, o leite e outros semelhantes.

Artigo 144

(Condicionamentos e Proibições)

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda, de géneros de consumo imediato, sem estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente, sob pena de multa de 1.000,00 a 5.000,00 meticais respectivamente.
2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato em papéis não apropriados e em caixas de papelão ou papéis de jornais.
3. Para efeitos do número anterior são equiparados a géneros de consumo imediato a carne fresca, o peixe fresco, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

SECÇÃO V
DA VENDA EM “ROULOTTES” (ROLETAS)

Artigo 145

(Da Venda em *Roulottes*)

1. Para os efeitos deste artigo são *roulottes* os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de *snack-bar* (*Lanchonetes*).
2. A venda em *roulottes* depende da concessão de licença municipal.
3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente, higiénicas, das *roulottes*.
4. As *roulottes* devem vender apenas nos lugares autorizados para o efeito.
5. A licença referirá os lugares em que a *roulotte* deverá operar.
6. Nenhuma *roulotte* pode ser instalada em local que perturbe a tranquilidade dos moradores da zona.
7. As *roulottes* não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que dediquem ao mesmo ramo de actividade ou actividade similar, devendo delas fixarem a uma distância não inferior a 50 metros.
8. A distância entre as *roulottes*, quando autorizadas a operarem na mesma localidade não poderá ser inferior a 50 metros.
9. Em ocasiões especiais, designadamente, quando se realizarem festas especiais como as de romarias, ou em certos espectáculos, poderão ser autorizadas as *roulottes* a operar nos locais da sua realização, nas condições que o Conselho Municipal vier a fixar.
10. As *roulottes*, no concernente à higiene, à limpeza, aos pesos e medidas e aos preços, sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.
11. As *roulottes* sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pelo Conselho Municipal.

12. As *roulottes* terão um horário que não poderá ultrapassar das 22 horas, exceptuando os fins-de-semana, em que o horário de encerramento poderá chegar às 23h horas.
13. É proibida a utilização de contentores como *roulottes*.
14. Quem infringir o previsto neste artigo é punido com pena de multa de 3.000,00 meticais.

SECÇÃO VI

Criação de Mercados e realização de Feiras

ARTIGO 146

Regra geral

1. A construção e administração de mercados municipais são da inteira responsabilidade do Conselho Municipal.
2. Os mercados públicos construídos ao ar livre com materiais precários, por iniciativa de privados, da administração ou da comunidade, poderão ser autorizados se ocuparem espaços para o efeito previsto ou a prever nos planos parciais de urbanização, observado os requisitos mínimos de organização, funcionamento, higiene, limpeza e outros a estabelecer pelo Conselho Municipal, autoridades sanitárias e outras autoridades competentes.
3. A realização de feiras, esporadicamente ou em dias fixos do calendário, também carece da autorização do Conselho Municipal, sob cominação de evacuação coerciva dos transgressores e retirada das respectivas licenças.

ARTIGO 147

Segurança

1. Os mercados municipais estarão vedados para garantia da segurança dos utentes e para que o acesso se faça apenas através dos portões instalados, tendo em atenção os horários aprovados.
2. Os mercados municipais deverão possuir zonas ou instalações especialmente destinadas à venda de produtos pesqueiros e carnes, com a devida vedação ou protecção e cobertura.
3. Os mercados serão dotados de água canalizada, iluminação eléctrica, sanitários ou latrinas adequadas, para poderem ostentar da devida segurança, limpeza e asseio.

ARTIGO 148

Instalações temporárias e precárias

1. No recinto dos mercados, na área coberta far-se-á o aluguer de bancas nas zonas ao ar livre (não cobertas) será autorizada a instalação de bancas ou tendas privadas, com carácter temporário e precário.
2. Terminado o prazo de arrendamento de bancas e não se verificando a sua renovação, o Conselho Municipal poderá arrendar a banca a um novo interessado.
3. Terminado o prazo de concessão da licença de instalação e exploração da barraca ou tenda e não se verificando a sua remoção, o proprietário procederá a sua remoção no prazo de 30 dias, findo o qual o Conselho Municipal, promoverá a sua remoção litigiosamente.

ARTIGO 149

Proibições específicas

1. Não será autorizado o uso dos mercados, sua instalação ou seus recintos, barracas ou tendas privadas neles instaladas, para diversões, convívios, venda e consumo de bebidas alcoólicas.
2. Os proprietários de barracas ou tendas privadas são obrigados a observar escrupulosamente os horários de funcionamentos aprovados para os mercados.
3. Às transgressões ao disposto nos números anteriores são aplicáveis a multa de 1.000,00MTn sem prejuízo da sanção prevista no número 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 150

Licenças e cartão de vendedor ou proprietário

1. Nos mercados municipais e públicos e nas feiras apenas poderão exercer actividades os titulares de licença ou cartão de vendedor, emitidos nos termos do presente Código de Postura.
2. Será cancelada a licença aos vendedores e/ou aos proprietários de barracas ou tendas que não observem o horário do respectivo mercado ou que comercializem produtos para os quais não possuem licença.
3. O cancelamento da licença não obsta a apreensão dos produtos nem a aplicação da multa no valor de 5000,00Mt agravada com a retirada do material descrito no presente artigo.

SECÇÃO VII

Licenciamento dos vendedores

ARTIGO 151

Regra geral

1. Para obtenção de licença ou cartão de vendedor, quer em lugar fixo quer ambulante, incluindo barracas ou tendas, qualquer interessado deverá:
 - a) Fazer o pedido em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, devendo especificar nele se a licença é de vendedor em lugar fixo ou é de vendedor ambulante, bem como o tipo de produtos ou artigos que pretende comercializar;
 - b) Possuir Boletim de Sanidade que o habilite ao exercício da actividade;
 - c) Ter idade mínima de 15 anos, em harmonia com o artigo 79 nº 1 da Lei 8/98 de 20 de Julho.

ARTIGO 152

Princípio da anualidade da licença

1. Compete ao Conselho Municipal emitir e renovar a licença de vendedor para exercício da actividade em locais fixos ou com carácter ambulante, valendo exclusivamente o licenciamento para área do Município e para um período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.
2. Na licença deverão constar os elementos identificativos necessários: nome do titular, domicílio/endereço, local de actividade, período de validade e tipo de produtos a comercializar.

3. A renovação anual da licença deverá ser requerida 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
4. O período de concessão da licença ou a sua renovação será deferido ou indeferido num prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da entrada do requerimento.
5. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção dos elementos pedidos.
6. A licença de vendedor é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 153

Taxas

1. Além dos custos da licença anual, os vendedores pagarão semestral, mensal, ou diariamente, uma taxa de exploração pelo aluguer de bancas nos recintos cobertos dos mercados ou pela concessão do espaço nos recintos ao ar livre para montagem de barracas e tendas, caravanas, reboques ou outros veículos destinados à venda ambulatória.
2. As taxas a que se refere o número anterior serão colocadas com base na área da banca alugada ou do espaço ocupado pelo vendedor, e não o ilibam de qualquer obrigação fiscal que venha a ter lugar no quadro da legislação fiscal em vigor.

SECÇÃO VIII

Actividades comerciais fora dos mercados e feiras

ARTIGO 154

Regra geral

1. A actividade comercial praticada fora dos mercados, seja em instalações adequadas (armazéns, lojas e cantinas, entre outros estabelecimentos) seja em instalações mais precárias, será licenciada pelo Conselho Municipal de acordo com critérios gerais próprios ao exercício desse tipo de actividade.
2. Competirá igualmente ao Conselho Municipal conceder os terrenos apropriados, de acordo com os planos parciais de urbanização e autorizar as construções de alvenaria.
3. A exposição de qualquer produto para a venda fora do mercado e na via pública incorrerá na multa de 500,00 Mt.

§ No caso de produtos alimentares cujo seu estado é de fácil deterioração, os proprietários são obrigados a pagar a multa e levantá-los no mesmo dia. Caso não, os produtos serão encaminhados para instituições de caridade para o consumo, após ter se provado o seu bom estado para o efeito pelas autoridades de saúde.

ARTIGO 155

Horário de funcionamento das Quiosques, "Take Away's"

1. No município Quiosques, "Take-Aways", Botle Stores e outros similares obedecerão o seguinte horário:
 - De 2ª a 5ª feira e aos Domingos das 6 às 22 horas;
 - De 6ª Sábados e dias que antecedem feriados das 6 às 4 horas;

- Feriados das 6 às 24 horas.

2. As transgressões ao disposto nos nºs anteriores são aplicáveis a multa de 5.000,00 Mt

ARTIGO 156

Proibição

1. Não é permitida sob pena de multa de 1.000,00MTn a prática de comércio nas ruas, jardins, passeios, varandas dos estabelecimentos ou das residências e, de forma geral na via pública, para quem não possuir uma licença de vendedor ambulante.
2. Estão também sujeitos ao licenciamento os vendedores de amendoim e milho torrado, sorvetes, tabacos e quinquilharias, que normalmente exercem as suas actividades na via pública.
3. Os produtos que sejam comercializados em transgressão do número 1 e 2 deste artigo serão apreendidos e só poderão ser restituídos caso o dono pague a coima prevista no nº 1 dentro do prazo de 72 horas.
4. Os produtos não recuperados pelos seus donos dentro do prazo, serão vendidos, revertendo a receita a favor do Conselho Municipal.

ARTIGO 157

Deveres

1. Os vendedores ambulantes, que exercem a sua actividade na via pública, devem obedecer as seguintes normas:
 - a) Não impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados a circulação de veículos e peões;

- b) Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos de lixo susceptíveis de sujar a via pública;
 - c) Comportar-se com civismo nas suas relações com o público;
 - d) Expor os artigos para venda pelo menos a 40 cm acima do solo.
2. A transgressão ao disposto no número anterior será punida com a multa de 3.000,00MT.

SECÇÃO IX

Venda de Carvão, Lenha, Paus, Tábuas, Capim e Cana - Doce

ARTIGO 158

Regra geral

- 1. Nos mercados municipais em geral, apenas é permitida, a venda sem armazenagem de carvão, lenha, paus, tábuas, capim, e outras coberturas e Cana - Doce em locais previamente identificados pelo Conselho Municipal.
- 2. O requerente obriga-se a instalar uma cobertura para a concentração dos lixos produzidos no local, bem como evitar que por causa de ventanias, os lixos e poeiras se espalhem, perigando a saúde e a limpeza pública.
- 3. Aos infractores das disposições deste artigo serão punidos com a pena de multa de 5.000,00MT agravada de apreensão do produto para venda em hasta pública, revertendo à receita para os cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 159

Licenciamento

Os vendedores de carvão e lenha deverão obrigatoriamente estar licenciados pelos competentes Serviços de Agricultura para o exercício da actividade, para além de pagar as taxas fixadas pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO X

Aferição de instrumentos de peso e de medições

ARTIGO 160

Regra geral

1. É obrigatória a aferição de pesos, fita - métrica, réguas, bombas de óleos alimentares e de combustíveis e outros, os quais serão feitos obrigatoriamente de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano, para os que estiverem em uso, enquanto os novos serão aferidos na véspera do início da sua utilização.
2. A comprovação da aferição será feita através da posição no referido instrumento, por meio de junção da letra designada para o respectivo ano, além da mesma constar do recibo de pagamento dos custos de aferição.
3. Os instrumentos de peso e de medições devem ser utilizados à vista do público e conservados em perfeito estado de asseio e funcionamento.
4. Incorre a multa de 10.000,00MTn o transgressor das disposições deste artigo.

ARTIGO 161

Transgressão

As bombas de combustível que não estiverem oficialmente aferidas pelo Conselho Municipal, desde que se destinem ao abastecimento ao público, serão consideradas em transgressão e por isso, abrangidas pelo disposto no nº 4 do artigo precedente, sem prejuízo da agravção da multa com a medida prevista no artigo anterior.

ARTIGO 162

Excepção

Com excepção das bombas que são instaladas em lugares fixos, os demais instrumentos de pesos e medição serão aferidos nas oficinas do Conselho Municipal, sendo de aceitar que os interessados requisitem a execução destas operações nos seus estabelecimentos.

ARTIGO 163

Agravante

Os instrumentos de peso e de medição que sejam encontrados em transgressão das normas atrás indicadas e em outras legalmente vigentes serão apreendidos e só serão devolvidos aos seus legítimos donos, uma vez paga a respectiva coima e regularizadas as infracções no prazo de dez dias.

SECÇÃO XI

Venda de jornais, revistas e livros

ARTIGO 164

Venda

1. A venda de jornais, revistas e livros será praticada em livrarias e quiosques.

2. Os jornais e revistas serão ainda vendidos na via pública, através de ardinas, mas estes não deverão, sob pena de multa prevista no número seguinte, dificultar a circulação dos transeuntes na via pública;

ARTIGO 165

Licenciamento

Em qualquer dos casos, a venda ou distribuição de jornais, revistas e livros será requerida pelos interessados e licenciada pelo Conselho Municipal, sob pena de multa de 5.000,00Mt.

SECÇÃO XIII

INDÚSTRIA HOTELEIRA E CASEIRA

Higiene em Hotéis, Pensões, Restaurantes e Padarias.

ARTIGO 166

Regra geral

Os trabalhadores das cozinhas, sala de refeições e bebidas, fábricas e venda de pão assim como os respectivos gerentes ou patrões devem possuir o Boletim de Sanidade comprovativo do seu bom estado de saúde e permanecer ao serviço sempre irrepreensivelmente limpos.

ARTIGO 167

Excepção

A excepção dos gerentes e proprietários, todos os trabalhadores das cozinhas, salas de refeições e bebidas e os da fabricação e venda de pão devem permanecer no serviço

vestido de bata e gorros de cor branca, sempre em estado de limpeza e conservação impecáveis e com os botões fechados.

ARTIGO 168

Proibição e penalização

1. É proibido aos trabalhadores atender o público em estado de embriaguez.
2. As transgressões ao disposto no presente e artigos precedentes desta secção, são punidos com a multa de 2.500,00Mt, sem prejuízo de medida adicional de encerramento obrigatório do estabelecimento e retirada de licença ao seu proprietário por um período de um ano.

ARTIGO 169

Regras para estabelecimentos hoteleiros, padarias e similares

Sob pena de multa de 10.000 Mt, os proprietários de estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como das padarias, são obrigados a observar as seguintes regras:

- a) As partes interiores das instalações hoteleiras e similares deverão ser pintadas a tinta de óleo branca ou revestida de azulejos de cor branca, de maneira a poderem ser lavadas frequentemente;
- b) Os pavimentos deverão ser revestidos de mosaicos ou perfeitamente cimentados;
- c) As portas, janelas e outras aberturas deverão ser protegidas de rede fina, de modo a impedir a entrada de moscas, mosquitos e outros insectos.

ARTIGO 170

Proibições

1. Não é permitido ter géneros alimentícios, tais como pão, queijo, manteiga, margarina, jamo, carne, peixe, hortalça, fruta entre outras, sem a necessária protecção, de maneira a que neles não possam possuir poeiras, moscas ou outros insectos.
2. As cozinhas, as salas de lavagem de louça e toalhas, os compartimentos de fabrico de comidas e bebidas, os quartos de dormir e de banho, bem como os lugares de fabricação e venda de pão, devem ser mantidos e conservados no máximo asseio.
3. As retretes e casas de banho, além do máximo asseio, devem ter esgotos e os autoclismos permanentemente em bom estado de funcionamento.
4. Os infractores do disposto neste artigo incorrem ao pagamento da multa de 2.000,00Mt.

ARTIGO 171

Regras

1. Os locais de venda de pão devem dispor de balcão com tampo de vidro, mármore ou material impermeável, lavável.
2. Durante a venda, o trabalho deve ser realizado pelo menos com dois trabalhadores, de modo a que um manuseie apenas o pão e outro dinheiro.
3. O pão deverá apenas ser manuseado com uma pega ou com as mãos devidamente protegidas;
4. A distribuição de pão ao domicílio deve ser em cestos devidamente tapados com pano branco e escrupulosamente limpo.

5. Às infracções ao presente artigo são aplicáveis a pena de multa de 5.000.000,00Mt.

SECÇÃO XIV

Indústria de pequena escala

ARTIGO 172

Discriminação

1. Serão licenciadas pelo Conselho Municipal, a requerimento dos interessados, as actividades industriais de pequena escala, sem prejuízo de futuros procedimentos formais no quadro de código tributário a vigorar.
2. As actividades industriais de pequena escala referidas no número anterior são, entre outras que venham a ser consideradas tais:
 - a) Alfaiataria;
 - b) Carpintaria;
 - c) Artesanato de mobílias;
 - d) Arte e artesanato;
 - e) Serralharia, bate-chapas e pintura;
 - f) Latoaria;
 - g) Oficinas de electrodomésticos e aparelhos sonoros;
 - h) Oficinas de motociclos e velocípedes;
 - i) Estações de serviços e automóvel ou garagens;
 - j) Bombas de combustível;
 - k) Sapatarias;
 - l) Barbearias;
 - m) Relojoaria;
 - n) Fotografia;

- o) Engraxador de sapatos;
- p) Outras classificáveis como pequena escala.

ARTIGO 173

Requisitos

1. As actividades descritas no artigo anterior serão praticadas por pessoas licenciadas individualmente ou colectivamente, em instalações apropriadas, aprovadas pelo Conselho Municipal.
2. Poderão ser isentas de instalações próprias as actividades que não as exijam, como, por exemplo, a de fotógrafo e de engraxadores de sapatos, quando requeridas e autorizadas a ser exercidas em regime ambulatorio, o que deverá constar na respectiva licença.

ARTIGO 174

Prazo de renovação

As licenças para o exercício da indústria de pequena escala acima descritas, serão renovadas de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 175

Penalização

O exercício clandestino das actividades descritas nesta secção dá lugar à apreensão dos produtos e equipamentos utilizados, sendo restituído após cumprimento e regularização das obrigações devidas, sem prejuízo de multa no valor de 5.000,00Mt à 10.000,00Mt, consoante a dimensão da indústria.

SECÇÃO XV

MATADOUROS, TALHOS E PEIXARIAS

ARTIGO 176

Local para abate de animais

1. O abate de animal destinado ao consumo público será realizado no matadouro municipal ou nos matadouros com estatuto estatal, público, misto ou privado.
2. Poderá igualmente ser realizado em outro tipo de instalações pecuárias, devendo os proprietários requerer em necessária vistoria e a emissão das respectivas licenças de uso dessas instalações.
3. Os possuidores de gado que queiram abater animais para consumo público ou de instalações, ficam obrigados a abatê-los nos lugares oficialmente autorizados ou no matadouro municipal, devendo pagar no local os respectivos serviços.
4. Ficam exceptuados os abates de animais de peso inferior a 30Kgs, para consumo próprio, que podem ser feitos em casa e cuja carne não poderá ser transaccionada.

ARTIGO 177

Multa

Os infractores ao disposto no artigo anterior incorrem na multa de 5.000.000,00Mt, agravada pela apreensão do produto pelos serviços municipais especializados, que o darão outro destino, nos termos do artigo 92 nº 2 do presente código.

ARTIGO 178

Inspecção de carne

1. A carne do animal abatido será inspeccionada no mesmo local pelo veterinário ou, na sua falta, pelo médico de saúde pública em serviço no município ou ainda pelos técnicos pecuários.
2. Sempre que não esteja assegurada a inspecção, não é permitido o abate para o consumo público ou de instituição, sob pena de coima prevista no artigo antecedente.
3. A carne que durante a inspecção for julgada imprópria para consumo humano, será utilizada para outros fins e/ou destruída em local a indicar pelo inspector ou pela entidade sanitária.

ARTIGO 179

Abate de animais em estado de prenhas

É proibido, sob cominação de multa de 1.000,00 Mt, entregar aos locais de abate, para abate ou abater fora daqueles locais, os animais em estado de prenhas.

ARTIGO 180

Uso de boletim de sanidade

1. Os empregados que exercem qualquer actividade nos locais de matança, incluindo os gerentes e proprietários, são obrigados a possuir Boletim de Sanidade válido, sob pena de multa de 2.000,00Mt.
2. O empregado do local de matança que for autuado pela segunda vez sem regularizar a sua situação de sanidade incorre no crime de desobediência.

ARTIGO 181

Lugar para a venda de carnes e produtos pesqueiros

A venda de carnes frescas e de produtos pesqueiros frescos deverá ser feita em talhos e peixarias ou em estabelecimentos com a dupla função, quando neles estejam criadas condições adequadas, incorrendo o infractor na pena de multa de 2.500,00Mt, agravada pela apreensão do produto.

ARTIGO 182

Higiene nos lugares de vendas

1. Ao pessoal empregado nos talhos e nas peixarias, incluindo os respectivos gerentes e proprietários, é aplicável o disposto nesta secção.
2. Sob pena de incorrer ao pagamento da multa de 2.500,00Mt, os proprietários ou gerentes dos talhos ou peixarias são obrigados a conservar bem limpos os pavimentos, as paredes, balcões, balanças, ganchos e demais utensílios.

SECÇÃO XVI

HORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 183

Obrigações genéricas

1. Todos os estabelecimentos ou serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares deverão afixar, sob pena de multa de 2.500,00Mt, em local bem visível das suas instalações, o respectivo horário de abertura, intervalo e encerramento.

2. Os estabelecimentos e serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares não poderão encerrar as suas portas se não nos dias de descanso e feriados aprovados por Lei ou por despacho específico.

ARTIGO 184

Comunicação de encerramento

1. O encerramento por motivos imprevistos e força maior, como falecimentos, doenças, ausências temporárias, deverá ser comunicado, devidamente fundamentado por escrito, ao Presidente do Conselho Municipal, nas 24 horas seguintes ao acontecimento.
2. Os encerramentos por período superior a seis dias deverão ser requeridos ao Conselho Municipal só após a sua aprovação poderão efectivar-se.
3. O proprietário do estabelecimento deverá afixar na vitrina ou em lugar bem visível ao público o motivo e a duração de encerramento.

ARTIGO 185

Sanções

O encerramento de qualquer estabelecimento de interesse público sem a devida autorização será sancionado com a multa de 10.000,00Mt, sem prejuízo de eventual suspensão de actividade ou cancelamento da licença por um período de dois anos, consoante a duração, os efeitos a reincidência da infracção.

SECÇÃO XVII

EXPLORAÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO

ARTIGO 186

Disposições gerais

1. A Exploração de materiais de construção, tais como, pedras, brita, cascalhos, areias, saibro, bambus, estacas, palha e outros, carecem de licença do Conselho Municipal.
2. A licença será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo interessado na exploração e instruído o respectivo processo, de acordo com o disposto neste Código e de mais legislação específica aplicável.
3. As licenças de exploração serão sempre por prazos não superiores a 1 ano.

§ 1º. Será interdita a exploração de materiais de construção, embora licenciada e explorada de acordo com este código e demais legislações aplicáveis, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida, a propriedade ou ao meio ambiente.

§ 2º. Ao conceder as licenças, o Conselho Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes para o melhor aproveitamento dos recursos.

ARTIGO 187

Proibições

1. A exploração de materiais de construção em locais não autorizados pelo Conselho Municipal é punida com a multa de 5000.000,00Mt, sem prejuízo de apreensão de todo o material usado na contravenção.

2.A coima será agravada em 50% se:

- a) A exploração modificar as dunas, mangais, o leito e as margens dos rios ou riachos;
- b) Provocar situações de erosão ou poluição do ambiente;
- c) Oferecer perigo às pontes, muralhas, gaviões e outras infra-estruturas públicas;
- d) Possibilitar a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- e) Realizar-se nas vias públicas.

§ Todo material apreendido nos termos do número 1 do presente artigo reverter-se-á a favor do Conselho Municipal, se não forem reclamadas e pagas as respectivas multas no prazo de 30 dias a seguir a apreensão do mesmo.

SECÇÃO XVIII

TURISMO

Actividade turística

ARTIGO 188.

Actividades turísticas

Constituem como fornecedores de produtos e serviços turísticos, as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvem as seguintes actividades:

- a) Agência de viagens e turismo;
- b) Agentes de turismo;
- c) Animação turística;
- d) Aluguer de veículos para fins de turismo;
- e) Complexos turísticos;
- f) Campismo;

- g) Ecoturismo;
- h) Exercício do direito real de habitação periódica;
- i) Hotelaria;
- j) Informação turística;
- k) Jogo de fortuna ou azar;
- l) Meios complementares de alojamento turísticos;
- m) Mergulho recreativo;
- n) Restauração e bebidas;
- o) Transporte e turismo;
- p) Turismo sinérgico;
- q) Outras que forem estabelecidas pelo Conselho de Ministros, vide Lei 4/2004 de 17 de Junho (Lei do Turismo)

ARTIGO 189

Deveres

1. São deveres dos fornecedores de produtos e servidores turísticos, os seguintes:
 - a) Cumprir os requisitos estabelecidos nos regulamentos para cada tipo de produto turístico;
 - b) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, em moeda nacional e língua oficial e facultativamente em outras;
 - c) Desenvolver as suas actividades com respeito as manifestações culturais;
 - d) Conservar o ambiente e cumprir com as normas relativas a sua protecção;
 - e) Preservar e, em casos de prejuízo reparar os bens públicos e privados que tem uma relação com o turismo em conformidade com o princípio *Poluidor pagador*.
 - f) Zelar pela existência de sistemas de seguro e de assistência apropriados que garantam, nomeadamente, a responsabilidade civil dos danos corporais e materiais causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos,

assim como, a terceiros por erro, acção ou omissão, com ou sem culpa, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística.

2. Além dos deveres estabelecidos no número anterior, os fornecedores de produtos e serviços turísticos devem, em especial:
 - a) Prestar serviços para os quais foram autorizados, sem discriminação em razão da nacionalidade, condição social, raça, sexo, origem étnica, religião ou filiação;
 - b) Delimitar as zonas para fumadores e não fumadores;
 - c) Adequar os estabelecimentos turísticos e seus equipamentos ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.
3. O licenciamento para o exercício de actividades turísticas será efectuado em estrita obediência às normas do presente Código e demais legislações em vigor aplicável:
 - a) Nas zonas de Protecção Parcial, em particular nos 100 metros confinantes á maré é obrigatório a manutenção de passagem para que os munícipes tenham acesso ao mar.
 - b) As distâncias entre as passagens acima referenciadas serão de 20 metros entre os terrenos.
 - c) Nas Zonas de Protecção parcial só será permitida construção de infra-estruturas de interesse público.

ARTIGO 190

Direitos

1. Os fornecedores de produtos e serviços turísticos têm os seguintes direitos:
 - a) Exercer livremente a sua actividade, em conformidade com o estabelecido no presente Código e demais legislações em vigor;

- b) Receber autorização de exercício que procede das autoridades administrativas competentes, quando reunidos os requisitos constantes no presente código;
- c) Constar dos boletins e guias turísticos oficiais do sector;
- d) Participar nos programas de promoção, fomento e capacitação turística, vide Lei 4/2004 de 17 de Junho.

SECÇÃO XIX

Prevenção e repressão do turismo sexual infantil

ARTIGO 191

Infracções criminais no âmbito do turismo sexual infantil

1. Considera-se infracções criminais, punidos nos termos da legislação penal, a prática do turismo sexual infantil, quer na qualidade de fornecedor de produto e serviços turísticos, quer na qualidade de turista e consumidor, com o envolvimento de menores os seguintes:
 - a) Proxenetismo;
 - b) Proxenetismo agravado;
 - c) Coruscado de menores, vide Lei 4/2004 de 17 de Junho.
3. As infracções do presente Capítulo são passíveis de sanção nos termos do regulamento específico aprovado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VI

CULTURA E ENTRETENIMENTO

SECÇÃO I

ARTIGO 192

Obrigatoriedade da comunicação

1. Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento de Espectáculos sobre os espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais de natureza pública, projecção de filmes serão autorizados pelo Conselho Municipal, a requerimento dos seus promotores.
2. Ao requerimento referido no número anterior, os promotores juntarão documentos exigíveis e farão a sua entrega no Serviço de Cultura do Município, ao qual caberá proceder a devida tramitação e submissão do pedido ao despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 193

Horário para actividades culturais e entretenimento

1. Salvo excepção autorizada e sob pena de multa de 5.000,00Mt, só poderão realizar-se espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais nos termos do artigo anterior e nos seguintes dias da semana:
 - a) Às Sextas, Sábados e dias que antecedem os feriados, tolerâncias a partir das 22 horas até as 4 horas do dia seguinte;
 - b) Aos Domingos e feriados, até 24 horas.

ARTIGO 194

Registo e licenciamento

1. As casas públicas ou privadas utilizadas para a prática de espectáculos e bailes, deverão ser registados e licenciados pelo Conselho Municipal, após vistoria e mediante requerimento dos seus proprietários ou representantes legais, munidos de procuração.
2. De igual modo, os conjuntos musicais, teatrais e outros, que exercem actividades lucrativas, sediadas permanente ou temporariamente no Município, deverão requerer o seu registo e licenciamento oficial.
3. São também obrigados ao registo e licenciamento os proprietários de aparelhagens musicais, cassetes ou discos que praticam o seu aluguer para espectáculos ou bailes.
4. As contravenções aos números anteriores são sancionadas com a multa de 5.000,00Mt, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 195

Responsabilidade solidária

Os proprietários ou gerentes de grupos musicais, teatrais e de aparelhagens musicais, respondem solidariamente pelo cumprimento ou pela violação das normas e horários dos espectáculos, podendo ser sancionados com a multa prevista no nº 4 do artigo anterior, ou mesmo retirada da licença.

ARTIGO 196

Policiamento

Os organizadores dos espectáculos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais são obrigados a requisitar sob pagamento, o policiamento do local das suas realizações, por forma a garantir a ordem e segurança pública, incorrendo, se não o fizerem, na pena de multa de 2.000,00 Mt .

ARTIGO 197

Isenção e redução das taxas

Em casos de realizações culturais para fins não lucrativos ou para angariação de fundos com fins humanitários ou de reconhecido interesse público, competirá ao serviço de cultura formular e submeter à apreciação do Presidente do Conselho Municipal as propostas de isenção ou redução das taxas devidas.

SECÇÃO II

DESPORTO

ARTIGO 198

Ginásios

1. A prestação de serviços no domínio da actividade desportiva de manutenção, reabilitação física desportiva ou de lazer, nas instalações desportivas adiante designadas por ginásios, bem como na prestação deste serviço por Técnicos de Exercício Físico, autónomos habilitados para o efeito carece da autorização.
2. O disposto no número anterior no presente Código de Postura aplica-se aos ginásios de uso público, independentemente da titularidade de ser pública, privada, comercial ou não.

ARTIGO 199

Competências para instrução do processo e licenciamento

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal, o licenciamento do exercício de actividades dos ginásios pequenos e autorização de Eventos fitness, nas respectivas circunscrições territoriais, antecedida de uma vistoria.
2. O não cumprimento do disposto no anterior impõe-se a multa de 10.000,00 Mt.

SECÇÃO III

Taxas

ARTIGO 200

Taxas de Licenciamento

1. Pelo exercício de actividades previstas no presente Regulamento, são devidas as taxas de licenciamento constantes na Tabela de taxas.
2. Compete aos órgãos que superintendem as áreas do Desporto e das Finanças, por Diploma Conjunto, procederem a actualização periódica dos valores das taxas, previstas no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO V

Fiscalização, infracções e Sanções

ARTIGO 201

Fiscalização

Compete ao Conselho Municipal proceder a fiscalização dos ginásios e do exercício de actividades pelos Técnicos de Exercício Físico autónomos, bem como instruir o respectivo processo de infracções e aplicar as penalizações devidas.

ARTIGO 202

Pagamento de multa

1. O pagamento da multa, é efectuado mediante uma guia emitida pelo órgão de fiscalização, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação.
2. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo a que se refere no número anterior, procede-se ao relaxe da dívida e o seu envio ao juiz das execuções fiscais respectivo para cobrança coerciva.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 203

Ordem pública

1. Todas as pessoas singulares ou entidades privadas e públicas sediadas ou com actividade no território do município, devem respeito e obediência às ordens e instruções emanadas do Conselho Municipal, do Presidente do Conselho Municipal, dos Vereadores e Fiscais quando em serviço.
2. Os membros do Conselho Municipal têm o direito de recorrer à força policial pública ou urbana, quando tal seja inevitável para levar a bom termo o exercício das suas atribuições.
3. Todo o agente da autoridade policial em serviço no território do Município tem o dever de colaborar com os membros do Conselho Municipal, quando estes o solicitarem para intervir no sentido de fazer respeitar a Lei e a Ordem.

ARTIGO 204

Desobediência

O não acatamento de instruções e/ou ordens do Conselho Municipal e/ou dos seus membros, constitui crime de desobediência nos precisos termos do artigo 188 do Código Penal, sem prejuízo do pagamento da multa no valor de 2.000,00Mt a 10.000,00Mt, cabendo esta última pena aos reincidentes.

SECÇÃO II

Taxas, autos de infracção e casos omissos

ARTIGO 205

Taxas

1. As taxas a pagar pelas diversas licenças e pela prestação de serviços e os montantes das coimas estabelecidas pelo Conselho Municipal são apresentadas nas tabelas.
2. As revisões dos valores das tabelas mencionadas no número precedente e o valor das taxas e coimas não previstas neste Código serão determinados pelo Conselho Municipal e aprovadas pela Assembleia Municipal.

ARTIGO 206

Sujeitos passivos e activos nos autos de infracção

1. Os autos de infracção e os avisos de coimas e mais procedimentos decorrentes da violação do presente Código serão emitidos em nome do infractor, de preferência na sua presença. Quando o infractor se apresentar em nome de uma entidade/instituição, os avisos poderão ser emitidos em nome desse organismo;
2. São competentes para elaborar os autos e emitir os avisos das multas os Fiscais Municipais, os membros da Polícia Municipal, os membros da Polícia da República de Moçambique em Serviço no Município devidamente credenciados para o efeito, os Directores e Chefes de Serviços do Conselho Municipal e os Chefes dos Bairros.
3. As autuações são feitas no acto da infracção ou mediante participação de testemunhas oculares que comprovem a ocorrência contra-ordenada.

ARTIGO 207

Reincidência

Nos casos de reincidência as multas serão sempre agravadas para o dobro do valor previsto pela sanção, salvo disposição especial em contrário.

ARTIGO 208

Prazos de pagamento e reclamação de multas

As multas serão pagas na tesouraria do Conselho Municipal dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. Dentro do mesmo prazo querendo, o cidadão sancionado poderá recorrer da multa, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 209

Cobranças coercivas

1. Nos casos de não pagamento das multas, os processos serão remetidos ao Tribunal Judicial ou aos Serviços das Execuções Fiscais para cobrança coerciva, nestes casos, a multa será acrescida de um valor equivalente a 10%, sem prejuízo das custas judiciais.
2. É permitida, nas multas de valor igual ou inferior a 1.000,00Mt a substituição do pagamento do montante autuado pela prestação de serviços cívicos ao Conselho Municipal sem direito à remuneração, por um período de três dias.

ARTIGO 210

Regra das tributações

1. Quando os valores das multas previstas no presente Código de Posturas excedam os montantes das impostas pelo Estado sobre o mesmo objecto, prevalecem estes últimos sobre os primeiros.

2. A graduação das multas, nos casos em que os respectivos montantes variam entre um valor mínimo e um outro máximo, será feita pelo agente, o qual se guiará pelos princípios gerais de equidade, justiça e pelos mais altos valores de moral, ética social, tendo em conta as capacidades de solvência e gravidade do acto.
3. Os agentes fiscalizadores, no cumprimento do estatuído no presente Código estão dotados de fé pública.

ARTIGO 211

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal, em conformidade com o que for determinado pelo Conselho Municipal, ouvidos os pareceres dos serviços técnicos competentes.

ARTIGO 212

Entrada em vigor

O presente código entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.